

Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado CADMIEL BOMFIM

À Sec. Executiva
p/ devidos provisórios
12.06.2019

deputado presidente

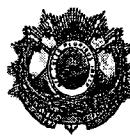
INDICAÇÃO N.211/2019

Indico a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com fundamentação no art. 169, da Resolução nº 86/90 - Regimento interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Gladson Cameli, no sentido de analisar a possibilidade de enviar a esta Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei em anexo cuja ementa: "Acresce dispositivos `as Lei n. 3232, de 15 de março de 2017, revoga a Lei n. 2.853, de 3 de fevereiro de 2014 e dá outras providências."

Saladas Sessões" Deputado **FRANCISCO CARTAXO**",

11 de junho de 2019.


Deputado **CADMIEL BOMFIM**
PSDB



ESTADO DO ACRE

ANTÉPROJETO DE LEI N° , DE DE DE 2019

Acresce dispositivos à Lei nº 3.232, de 15 de março de 2017, revoga a Lei nº 2.853, de 3 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.232, de 15 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

“
Art. 9º-A. Fica extinta a Gratificação de Atividade Técnica – GAT a que se refere a Lei nº 2.853, de 3 de fevereiro de 2014, passando os servidores que ainda a percebem a serem regidos pelo disposto nesta Lei.

§1º No ato de enquadramento do servidor abrangido pela hipótese do **caput**, a GAT será absorvida no vencimento básico do servidor, observada a tabela constante no Anexo Único desta Lei.

§2º O enquadramento será automático e prescindirá de requerimento por parte do servidor interessado, devendo o dirigente máximo da secretaria, autarquia ou fundação formalizá-lo através de Portaria.” (NR)

Art. 2º O art. 10, da Lei nº 3.232, de 15 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Aplicam-se as disposições desta Lei aos ocupantes dos cargos das carreiras de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal, técnico em defesa agropecuária e florestal inativos e aos pensionistas respectivos, bem como aos servidores definidos no art. 9º-A, desta lei, com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal” (NR).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.



ESTADO DO ACRE

ANTEPROJETO DE LEI N° , DE DE 2019

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das alterações desta Lei terão efeitos a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 2.853, de 3 de fevereiro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, de de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Governador do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Acrece dispositivos à Lei nº 3.232, de 15 de março de 2017, revoga a Lei nº 2.853, de 3 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei visa corrigir algumas distorções geradas com a edição da Lei nº 3.232, de 15 de março de 2017, que teve por objetivo instituir a estrutura da carreira dos cargos de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal e técnico em defesa agropecuária e florestal da administração direta e indireta do Estado.

Em verdade, o interesse do legislador sempre foi abranger todos os servidores que inicialmente estavam contemplados pela Lei nº 2.853, de 3 de fevereiro de 2014, que instituiu a Gratificação de Atividade Técnica – GAT, aos ocupantes dos referidos cargos, dentre outros que não mais existem na estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Conforme posteriormente restou constatado, alguns cargos que foram abrangidos inicialmente pela GAT, posteriormente tiveram suas nomenclaturas alteradas pelas leis das respectivas autarquias e fundações, com o objetivo de ajustar e uniformizar atribuições à atividade-fim dessas entidades. Nesse processo, entretanto, ocorreu que alguns servidores remanescentes que ainda percebem, na atualidade, a referida gratificação, não foram abrangidos pela Lei nº 3.232, de 15 de março de 2017.

Por tal razão, consideramos que a medida enseja justa correção legislativa, de forma a fazer com que a GAT seja definitivamente extinta, passando a todos os servidores que ainda a percebem o direito de serem enquadrados na referida legislação.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Governador do Estado do Acre

LEI N. 3.232, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Institui a estrutura da carreira dos cargos de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal e técnico em defesa agropecuária e florestal da administração direta e indireta do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Carreira dos Agentes de Atividade Agropecuária, Técnico Agroflorestal e Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a estrutura da carreira de nível médio dos cargos de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal e técnico em defesa agropecuária e florestal.

Art. 2º Os cargos das carreiras de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal e técnico em defesa agropecuária e florestal serão providos por concurso público, exigido o ensino médio completo e as formações técnicas respectivas, que poderão ser discriminadas em regulamento e/ou no edital do concurso.

Parágrafo único. A formação será comprovada por meio de apresentação de diploma/certificado reconhecido pela rede oficial de ensino.

Art. 3º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, e poderá ser realizado em etapas quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização, incluindo o que for definido no edital do concurso.

Seção II

Da Estrutura da Carreira e do Vencimento

Art. 4º A carreira dos cargos de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal e técnico em defesa agropecuária e florestal é estruturada em dez níveis e terá retribuição pecuniária denominada “vencimento”, cujos valores serão concedidos de forma escalonada, conforme tabela constante no Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. Os níveis referidos no *caput* são organizadas de A a J.

Art. 5º O desenvolvimento nas carreiras contempladas nesta lei far-se-á por meio de progressão, compreendida como sendo a passagem do servidor de uma referência salarial para outra imediatamente superior.

Parágrafo único. A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada nível salarial, observado o disposto no art. 4º desta lei e seu Parágrafo único.

Seção III

Das Vantagens

Art. 6º Além do vencimento básico, os ocupantes dos cargos agentes de atividade agropecuária, técnicos agroflorestais e técnicos em defesa agropecuária e florestal farão jus às seguintes vantagens:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional de férias;
- III – diárias, ajudas de custo e transporte;
- IV – adicional de titulação; e
- V – gratificação de sexta parte.

§ 1º Ficam absorvidas no vencimento básico dos cargos a que se refere esta lei:

I – gratificação por atividade de campo, prevista na Lei nº 2.267, de 31 de março de 2010 e na Lei nº 2.249, de 21 de dezembro de 2009;

II – gratificação de atividade técnica - GAT, prevista na Lei nº 2.853, de 3 de fevereiro de 2014;

III – gratificação de defesa e inspeção agropecuária, prevista na Lei nº 2.249, de 21 de dezembro de 2009; e

IV – gratificação de atividade de agricultura e pecuária – GAAP, prevista na Lei nº 1.465, de 4 de julho de 2002.

§ 2º Ficam asseguradas aos ocupantes dos cargos contemplados nesta lei as vantagens e garantias asseguradas pela Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, naquilo em que não conflitarem com esta lei.

Art. 7º O adicional por titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC.

§ 1º Não será pago adicional de titulação de maneira cumulativa para os detentores de mais de uma titulação.

§ 2º Fica assegurado o adicional de titulação percebido nos termos de sua concessão, inclusive nos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I

Do Enquadramento

Art. 8º Os atuais ocupantes dos cargos das carreiras de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal e técnico em defesa agropecuária e florestal serão enquadrados no nível correspondente ao tempo de serviço na carreira, contando-se o interstício de trinta e seis meses em cada nível.

§ 1º No enquadramento, havendo redução de remuneração decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga em verba destacada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 2º O enquadramento previsto no *caput* deste artigo será observado inclusive, no ato de concessão da aposentadoria.

Art. 9º Para a primeira progressão na forma de desenvolvimento funcional instituída por esta Lei, após o enquadramento de que trata o artigo anterior, será computado o interstício inferior a trinta e seis meses, constante do assentamento funcional do servidor, ou desde a data da posse para o caso da primeira progressão na carreira.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Seção II Das disposições finais

Art. 10. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos ocupantes dos cargos das carreiras de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal e técnico em defesa agropecuária e florestal inativos e aos pensionistas respectivos, como direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Rio Branco, 15 de março de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA
Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO BÁSICO		
NÍVEL	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de junho de 2018
A	2.205,78	4.411,56
B	2.426,35	4.852,71
C	2.646,93	5.293,86
D	2.867,50	5.735,01
E	3.088,08	6.176,16
F	3.308,65	6.617,31
G	3.529,23	7.058,46
H	3.749,80	7.499,61
I	3.970,38	7.940,76
J	4.190,95	8.381,91

LEI N. 2.853, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

“Cria a Gratificação de Atividade Técnica - GAT, aos ocupantes dos cargos de técnico em agropecuária, técnico agrícola, técnico agroflorestal e técnico em extensão rural do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Atividade Técnica GAT, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), aos ocupantes dos cargos de técnico em agropecuária, técnico agrícola, técnico agroflorestal e técnico em extensão rural do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A GAT incorporar-se-á aos proventos do servidor que a esteja recebendo por cinco anos consecutivos no ato da aposentadoria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014.

Rio Branco, 3 de fevereiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA
Governador do Estado do Acre

Of. n.º 10/2019/SINTAG-AC

Rio Branco-Acre, 28 de maio de 2019.

A sua Excelência, o Senhor
STG Cadmiel Bonfim
Deputado Estadual PSDB-AC
Nesta,

Senhor Deputado,

Em junho de 1979, a coordenação nacional dos Técnicos Agrícolas, hoje, FENATA, organizou o movimento acreano dos Técnicos Agrícolas (Associação Profissional dos Técnicos Agrícolas do Acre – ASTECA), à época, o cerne da luta era a Regulamentação Profissional (pois com a Lei 5.194/66, o CREA, passou a perseguir a atuação do Técnico Agrícola no mercado de trabalho), ou seja, a Regulamentação da Lei 5.524/68; organizado o Movimento Nacional dos Técnicos Agrícolas em todo o Brasil, conquistamos a Regulamentação da Profissão através do Decreto 90.922/85, ampliando o mercado de trabalho, dando segurança jurídica para o livre exercício da profissão.

No ano de 1987, conquistamos através da Portaria Nº 3.156/87, o enquadramento do Profissional Técnico Agrícola em suas diversas Modalidades a condição de Profissional Liberal, o quê, a partir de então, possibilitou a criação dos Sindicatos dos Técnicos Agrícolas, hoje consolidados por todo o país.

Dada a política de estado, que a época incentivava a ocupação dos seringais inativos, pela decadência do ciclo da borracha, através dos grandes projetos desenvolvimentistas e da reforma agrária no início da década de 70, a maioria das frentes de trabalho eram executadas por profissionais Técnicos Agrícolas, recebendo bons salários e condições dignas de trabalho; consequentemente, a luta das Entidades de Classe se deu no campo das atribuições profissionais, pois o “Famigerado Sistema CONFEA/CREA”, insistia e insiste em suprimir as nossas atribuições profissionais garantidas em Lei, nos obrigando a ação na justiça sempre que provocados.

Na década de 90, o governo Collor, através de sua política, desestruturou o Sistema EMBRATER, contingenciando aporte financeiro as EMATER em todo o brasil, ficando a Assistência Técnica e Extensão Rural a cargo dos Estados, com a superinflação, os salários perder o seu poder de compra, deixando na penúria esses profissionais.

Como a ASTECA, estava em mãos de um grupo politico partidário, perdemos o tempo de reação, e as consequências foram as perdas ao longo das décadas seguintes; em 1999, um grupo de Técnicos Agrícolas sob a orientação da FENATA, funda o SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLS DO ESTADO DO ACRE – SINTAG-AC, com o objetivo de reconquistar os salários da época de ouro da Extensão Rural, e resgatar a autoestima desses profissionais que tanto contribui para o progresso do Setor Produtivo do nosso Estado; Ido engano, pois a organização caiu novamente em mãos que estavam a serviço da política partidária.

Em junho de 2008, através da FENATA, reativamos o nosso Sindicato, visando a inserção dos Técnicos Agrícolas na Lei 2.021/2008 (Lei Cartaxo), e foi a partir desse marco, que a nossa luta ganhou corpo, com a adesão dos colegas do interior que abraçaram a causa; convencemos o Poder Executivo da importância desses profissionais no campo (atuando na pesquisa, extensão rural, na defesa agropecuária e florestal e meio ambiente); essa luta, resultou na edição da Lei 2.853/14, que instituiu a Gratificação de Atividade Técnica – GAT.

Com a conquista do PCCS (Plano de Cargo Carreira e Salário) dos Técnicos Agrícolas da Prefeitura Municipal de Rio Branco em 2015, apresentamos em fevereiro de 2016, a equipe de governo projeto semelhante (Anexo I), e, a partir de então, passamos a negociar valores, impacto financeiro e orçamentário até o envio da mensagem governamental a Assembleia Legislativa em fevereiro de 2017 (Anexo II).

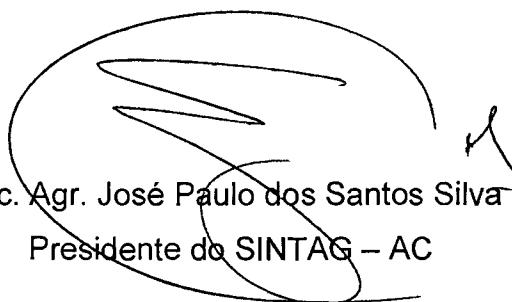
Esse breve contexto, se faz necessário para balizar Vossa Excelência na tomada correta de decisão, além de fornecer documentos que irão subsidialo de informações; a Lei, Nobre Deputado, foi negociada para contemplar os Técnicos Agrícolas em suas diversas Modalidades ocupantes dos cargos de TÉCNICO AGROFLORESTAL, TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL, TÉCNICO

ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA, TÉCNICO EM ARÉCNICO EM ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA, ASSISTENTE DE PESQUISA, ASSISTENTE TÉCNICO, TÉCNICO DE CAMPO NÍVEL MÉDIO, no âmbito da administração direta e indireta, da e indireta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre, conforme impacto financeiro (Anexo III).

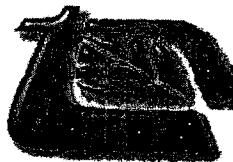
Em verdade, o interesse do legislador sempre foi abranger todos os servidores que inicialmente estavam contemplados pela Lei nº 2.853, de 3 de fevereiro de 2014, que instituiu a Gratificação de Atividades Técnicas – GAT; portanto, a alteração da 3.232 de 15 de março de 2017, corrige uma distorção na técnica legislativa, dando a esses servidores segurança jurídica e isonomia salarial (Anexo IV, Parecer PGE, que garantiu a isonomia da GAT e anexo V, Relação dos Técnicos Agrícolas a serem inseridos na Lei).

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de **Vossa Excelência**.

Atenciosamente,



Téc. Agr. José Paulo dos Santos Silva
Presidente do SINTAG – AC



Of. n.º 01/2016/SINTAG-AC

Rio Branco, 23 de março de 2016.

A Sua Senhoria, o Senhor
GILVANDRO SOARES DE ASSIS
Assessor Especial de Governo
Nesta.

Assunto: Proposta salarial.

Senhor Assessor,

Considerando os avanços, e os investimentos feitos pelo Governo do Estado do Acre no setor produtivo, bem como a atenção dispensada por esta gestão aos profissionais Técnicos Agrícolas nas suas diversas modalidades, O SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADAO DO ACRE SINTAG-AC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e fórum nessa cidade, por seu representante legal que ao final subscreve, vem *mui* respeitosamente, apresentar proposta salarial em anexo, que contempla 226 (duzentos e vinte e seis) profissionais Técnicos Agrícolas em suas diversas modalidades ocupantes dos cargos de TÉCNICO AGROFLORESTAL, TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL, TÉCNICO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA, TÉCNICO EM ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA, ASSISTENTE DE PESQUISA, ASSISTENTE TÉCNICO, TÉCNICO DE CAMPO NÍVEL MÉDIO, no âmbito da administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre.

Atenciosamente

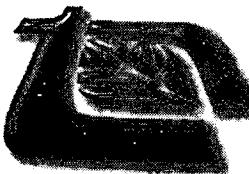
Téc. Agr. José Paulo dos Santos Silva
Presidente do SINTAG-AC

Endereço: Rua Alexandre Farhat, 112, Bairro IPASE, CEP 69.906-410 Rio Branco – Acre
Fone: (68) 9204-7520 / (68) 9923-1593 / (68) 8407-4439 CNPJ 04.915.730/0001-73 - Fundado em 1999
E-mail: sintag-ac@fenata.com.br / sintagac@hotmail.com

Recebido

23/03/2016

Deyanor



Anexo 1

Justificativa

A presente proposição visa estender aos profissionais de nível médio, registrados perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, piso salarial mínimo correspondente a jornada de trabalho de 40 horas semanais com base na remuneração atribuída através em lei estadual para os diplomados pelos cursos regulares superiores que exigem também registro profissional perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a chamada Lei do Engenheiro ou Lei Cartaxo.

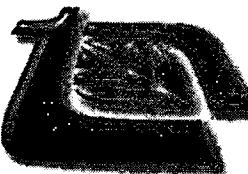
Não se trata da instituição de novos pisos salariais, mas apenas de harmonização e tratamento isonômico para atividades técnicas abrangidas por um mesmo sistema de registro e fiscalização profissional, como é o caso dos Técnicos Agrícolas em todas as suas modalidades e os Engenheiros, Arquitetos, Geólogos, Geógrafos, Médicos Veterinários e Zootecnistas, abrangidos pela Lei Cartaxo (Lei nº 2.021/2008).

Tal proposição não foi pensada de forma aleatória e única, mas sim, com base no **PROJETO DE LEI nº 2861/2008**, da Câmara dos Deputados, que estende aos técnicos de nível médio regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e aos de Química o piso salarial mínimo, correspondente a 66% do valor fixado para os profissionais relacionados na alínea "b" do art. 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Para jornada de trabalho de 40h (quarenta) horas semanais.

. No dia 5 de novembro é comemorado o dia do Técnico Agrícola, em homenagem a Lei nº 5.524, sancionada pelo então presidente da República Costa e Silva no dia 5 de novembro de 1968.

Ao longo desses 45 anos, os avanços profissionais foram extremamente significativos, na medida em que o técnico agrícola pode ser responsável técnico pelas empresas de Topografia, Projetos Agrícolas, Seguro Agrícola, elaborar Pareceres Técnicos, emitir Laudos de Licenciamento Ambiental, expedir Receituário Agrícola, dentre outras.

Esses profissionais são registrados e fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, e fazem parte da mesma carreira da agronomia, conforme estabelece a resolução nº 473/2002, do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia, e ainda Parecer da



Câmara Técnica de Agronomia do CREA/ACRE (Ofício nº 71/GAB/DAC/CREA-AC, de 18 de fevereiro de 2011).

Hoje essa categoria soma 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) técnicos agrícolas espalhados de norte a sul, de leste a oeste, neste imenso país, chamado Brasil. **Fonte:** Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas – FENATA.

Atualmente, temos entidades de representatividade dos técnicos agrícolas (sindicatos e associações) em todos os Estados Brasileiros.

Traçando um paralelo entre as legislações que tratam das profissões de **Engenheiro Agrônomo** e **Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária** observa-se a grande semelhança de atribuições, razão pela qual, ambas as atividades técnicas pertencem a um mesmo sistema de registro e fiscalização profissional, conforme pode ser demonstrado a seguir:

A Resolução do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA nº. 218, de 29 de junho de 1973 estabelece em seu Art. 5º que compete ao **ENGENHEIRO AGRÔNOMO** as atividades de 01 a 18 do Art. 1º dessa resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agroecologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.;

Art. 1º.....

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

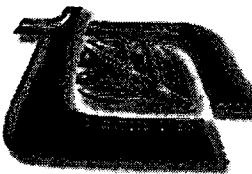
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Endereço: Rua Alexandre Farhat, 112, Bairro IPASE, CEP 69.906-410, Rio Branco – Acre

Fone: (68) 9204-7520 / (68) 9923-1593 CNPJ 04.915.730/0001-73 – Fundado em 1999

E-mail: sintag-ac@hotmail.com / sintagac@gmail.com



Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

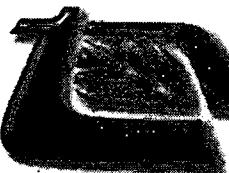
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

A mesma resolução em seu Art. 24 Estabelece que compete ao **TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO**, as atividades de 07 a 12 e de 14 a 18 do Art. 1º dessa Resolução.

Art. 24.....

I - O desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - As relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.



O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; estabelece em seu Art. 6º as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades.

Art. 6º.....

As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) topografia na área rural; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)



d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) drenagem e irrigação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

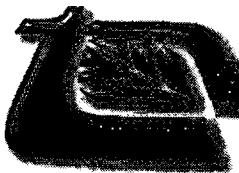
a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)



f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de : (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

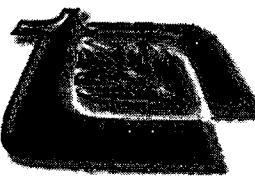
b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)



IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

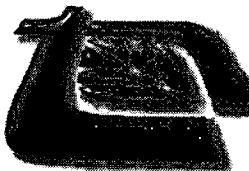
XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.



Esses profissionais atuam nos mais diversos setores da Administração Pública do Poder Executivo, quer seja na agricultura, pecuária de pequeno, médio e grande porte, quer seja na piscicultura. Esses profissionais também são responsáveis pela execução do Crédito Rural e programas como: PPA – Programa de Aquisição de Alimentos e Brasil Sem Miséria; Programa de Mecanização Agrícola como forma de controle da expansão do desmatamento. Outras atribuições: Receituário Agronômico e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Por essa razão esperamos contar com apoio do Governo do Estado do Acre para esta justa reivindicação de um contingente que tanto tem contribuído para o desenvolvimento do Estado do Acre. Vale destacar que já está firmado o apoio incondicional dos 24 deputados que compõem a atual legislatura, no sentido de aprovar projeto de lei enviado pelo executivo estadual àquela casa, cujo teor seja o de atribuir um piso salarial a categoria dos técnicos agrícolas em todas as suas modalidades.

Na certeza de contar com *vosso* apoio, subscrecio-me.

Téc. Agr. José Paulo dos Santos Silva
Presidente do SINTAG – AC.

ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1.178, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que “Institui a estrutura da carreira dos cargos de Agente de Atividade Agropecuária, Técnico Agroflorestal e Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal da Administração Direta e Indireta do Estado do Acre.”

A presente proposição visa estabelecer um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividade Agropecuária, Técnico Agroflorestal e Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal da Administração Direta e Autarquias e Fundações do Estado do Acre,

A intenção do projeto é estabelecer a esses profissionais, originalmente denominados Técnicos Agrícolas do Estado do Acre, em suas diversas modalidades, piso salarial mínimo, equiparando sua base remuneratória com os profissionais de mesma atribuição pertencentes ao quadro de servidores do município de Rio Branco.

Para fins de conceituação e separação da carreira, em uma única legislação, importante ressaltar que a atribuição desses profissionais está regulamentada dentro da modalidade da Engenharia Agronômica, conforme Resolução CONFEA/CREA nº 473, de 26 de novembro de 2002, e parecer da Câmara Técnica de Agronomia do CREA/AC, constituindo assim, uma mesma carreira (Agronomia). São registrados e fiscalizados pelo mesmo conselho (CREA-AC), portanto distinta do ensino médio normal, pois aquele que foi contratado como Agente Administrativo que concluiu apenas o 2º grau normal cuja carga horária é de apenas 2.400 horas/aulas (Fonte: portal do MEC), legalmente não pode ser comparado a esses profissionais, cuja carga horária varia de 4.120 horas/aulas a 4.752 horas/aulas, para aqueles formados fora e dentro do Estado do Acre e fora do Estado, respectivamente. Essa carga horária é superior até mesmo a da Engenharia Agronômica, cuja carga horária é de 4.200 horas/aulas.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.179, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Assim, entendemos que a separação desses agentes públicos, em plano próprio, gera segurança jurídica e prospecta a valorização essa categoria de profissionais, razão pela qual, com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Atenciosamente,



Tião Viana

Governador do Estado do Acre



Secretaria de Estado da Gestão Administrativa
Diretoria de Administração e Controle

Simulação de Impacto Técnicos Agrícolas - Setembro/2018
Vencimento R\$ 4.411,56 (Removendo Grat. Ativ. Técnica e Grat. Ativ. Campo)

Página - 1
Data - 20/12/2018

Referência ==> Dezembro/2016

Lotação Folha ==>	10	SECRETARIA EXTENSAO AGROF E PRODUCAO FAMILIAR	Tot Servidores	Valor Total Atual*	Valor Total Novo*	Diferença Total			
Cargo Carreira ==>	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA		11	37.333,22	97.870,98	60.537,77			
Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
337870	1	ELIAS DAIER GONCALVES	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	3	2.384,00	3	5.303,88	3.029,88	Contrato/CLT
71480	1	FRANCISCO CARLOS MAGALHAES	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.351,80	8	9.187,02	5.835,22	Efetivo
74020	2	JOAO OTHONIEL CARVALHO DE SOUZA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.050,62	8	10.499,45	7.448,83	Efetivo
81272	2	JORGE HENRIQUE PAZ DE AQUINO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.610,62	8	10.499,45	6.888,83	Efetivo
198390	1	JOSE CARLOS BEZERRA SOUSA	CARGO EM COMISSAO - CEC-5	3	4.300,80	3	7.551,40	3.250,60	Efetivo/Comissão
325155	1	LÉUDO WANDERLEY DA NOBREGA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	6	2.625,02	6	6.617,31	3.992,29	Efetivo
73857	1	LUCIAURO DA COSTA BELARMINO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.718,07	8	9.624,50	5.906,43	Efetivo
74535	1	ODERVAL JOSE DE ALMEIDA CAVALCANTE	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.610,62	8	10.499,45	6.888,83	Efetivo
74454	1	PAULO DIOGENES BEIRUTH	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.351,80	8	9.187,02	5.835,22	Efetivo
71848	1	RAIMUNDO ALVES DA COSTA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.804,35	8	10.061,88	6.257,83	Efetivo
78724	1	REINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.645,52	8	8.749,55	5.204,03	Efetivo
Cargo Carreira ==>	TECNICO AGROFLORESTAL		1	2.112,84	6.454,10	4.341,26			
Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
9208852	4	MARCOS VIEIRA DO NASCIMENTO	TECNICO AGROFLORESTAL	2	2.112,84	2	6.454,10	4.341,26	Efetivo
Cargo Carreira ==>	TECNICO AGROFLORESTAL 30H		20	59.706,98	157.134,98	97.425,98			
Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
9213350	1	ADRIANO DIAS	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.050,46	4	8.774,56	5.724,10	Efetivo
354422	4	ANCELMO TEIXEIRA DE SOUZA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.064,26	4	7.627,56	4.563,30	Efetivo
9102221	8	ANTONIO CLEBSON CAMELI SANTIAGO	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.290,46	4	8.774,56	5.484,10	Efetivo
9102272	8	ANTONIO NILSON SILVA GOMES	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.064,26	4	7.627,56	4.563,30	Efetivo
9102485	6	BERNARD DE SOUZA MULLER	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	2.824,26	4	7.627,56	4.803,30	Efetivo
9142428	7	EDVILSON CARDOSO GOMES	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.290,46	4	8.774,56	5.484,10	Efetivo
3231470	5	ENOS MARCOS GONCALVES DO VALE	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	3	2.604,00	3	5.393,86	2.789,86	Efetivo
9098879	9	HIDELK DINARTE FARIA DE ALBUQUERQUE	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	2.824,26	4	7.627,56	4.803,30	Efetivo
9173684	5	HUDSON RODRIGUES DA COSTA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.050,46	4	8.774,56	5.724,10	Efetivo
9192158	3	IVAN NILTON SILVA DE CARVALHO	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	2.824,26	4	7.627,56	4.803,30	Efetivo
357693	7	JERSON MOTA CORREA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.290,46	4	8.774,56	5.484,10	Efetivo
9238611	2	JOASI SOUZA DE CARVALHO	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	3	3.157,32	3	8.252,60	5.095,28	Efetivo
9111478	2	JOSE PAULO DOS SANTOS SILVA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	2	2.708,42	2	5.823,25	3.114,83	Efetivo
335410	9	JUNIEL DE OLIVEIRA SOUZA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.290,46	4	8.774,56	5.484,10	Efetivo
9257454	1	JUSSANDRO KOCHEMBORGER	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	3	2.917,32	3	8.252,60	5.335,28	Efetivo
9181857	3	LEANDRO NAVECA MARTINS	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	2	1.988,42	2	5.823,25	3.834,83	Efetivo
9167250	3	MAURO PRADO UCHA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.290,46	4	8.774,56	5.484,10	Efetivo
9142843	7	PEDRO MENDONCA DE SOUZA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.290,46	4	8.774,56	5.484,10	Efetivo

ANEXO III



Secretaria de Estado da Gestão Administrativa
Diretoria de Administração e Controle

Simulação de Impacto Técnicos Agrícolas - Setembro/2018

Vencimento R\$ 4.411,56 (Removendo Grat. Ativ. Técnica e Grat. Ativ. Campo)

Página - 2
Data - 20/12/2018

Referência ==> Dezembro/2016

Referência ==> Dezembro/2016			Tot. Servidores	Valor Total Atual*	Valor Total Novo*	Diferença Total
Lotação Folha ==>	10	SECRETARIA/EXTENSAO AGROF E PRODUCAO FAMILIAR	32	89.155,04	261.460,05	162.305,01
Cargo Carreira ==>		TECNICO AGROFLORESTAL 30H	20	59.708,98	157.134,96	97.425,98
Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.
233439	6	REGINALDO ELIAS DE LIMA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.064,26	4
9102337	8	WILSON DE BRITO AMORIM	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	2.824,26	4
Lotação Folha ==>	17	SECRETARIA DE AGROPECUARIA	27	78.320,19	250.781,75	172.441,56
Cargo Carreira ==>		AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	24	69.881,63	222.455,83	152.574,20
Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.
198641	2	AURELIO FERREIRA DA SILVEIRA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	3	2.441,60	3
71986	1	CELIO TEIXEIRA DE SOUZA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	2.705,52	8
188387	1	DOMINGOS RAMOS DE ASSIS	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	3	2.441,60	3
78492	1	EDMILSON RODRIGUES DA SILVA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	2.878,07	8
77810	1	ENIVALDO CAVALCANTE GOMES DO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.050,62	8
9057498	1	FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA LIMA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	5	2.301,60	5
188409	2	FRANCISCO JUSTINO DA SILVA FILHO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	3	2.092,80	3
32514	3	FRANCISCO REGIS SOUZA PRADO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.750,62	8
198323	1	FRANCISCO ROMALDO DA SILVA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	3	2.441,60	3
78255	1	FRANCISCO SOARES CRUZ	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	2.705,52	8
77739	2	GILCELIOS ACIOLI HOLANDA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.050,62	8
338079	1	IZACAR FELIX CARNEIRO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	3	2.384,00	3
78247	1	JOAQUIM FERNANDES DE MESQUITA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.233,83	8
22608	1	JONATAS NICACIO RODRIGUES	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	2.729,10	8
28657	2	JOSE CLAUDIONOR GOMES CORDEIRO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.050,62	8
77216	1	JOSE POLANCO RIBEIRO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.050,62	8
74039	2	JOSE VALDECI OLIVEIRA DE MELO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.400,62	8
78328	1	OMAR LIMA DE FREITAS	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	2.964,35	8
78581	1	PEDRO BATISTA DE MELO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.750,62	8
71781	1	RUI FERREIRA RODRIGUES	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	2.890,87	8
74624	1	SALVIO MENDES FERREIRA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.512,62	8
71145	1	SIRLEI OLIVEIRA DA CUNHA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	2.705,52	8
76651	2	VANDERLEY VIANA DE LIMA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	2.878,07	8
77488	2	WAGNO DOS SANTOS AZEVEDO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	3.470,62	8
Cargo Carreira ==>		TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	2	5.634,32	20.381,28	14.746,98
Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.
76040	1	JOSE ADALBERTO OLIVEIRA DA COSTA	CARGO EM COMISSAO - CEC-4	9	3.091,20	9
189381	2	MARCOS PEREIRA DE SOUZA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	2.543,12	9



Secretaria de Estado da Gestão Administrativa
Diretoria de Administração e Controle

Simulação de Impacto Técnicos Agrícolas - Setembro/2018
Vencimento R\$ 4.411,56 (Removendo Grat. Ativ. Técnica e Grat. Ativ. Campo)

Página - 1
Data - 20/12/2018

Referência ==> Dezembro/2018

Lotação Folha ==>	17	SECRETARIA DE AGROPECUARIA	Tot. Servidores	Valor Total Atual*	Valor Total Novo*	Diferença Total			
Cargo Carreira ==>	TECNICO AGROFLORESTAL	1	27	78.320,19	250.761,75	172.441,56			
Matricula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
9328564	1	MARIO JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS	TECNICO AGROFLORESTAL	2	2.804,24	2	7.924,64	5.120,40	Efetivo
Lotação Folha ==>	23	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	4	12.112,12	32.910,85	20.798,73			
Cargo Carreira ==>	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	3	1	10.105,02	27.043,48	16.938,46			
Matricula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
2383454	2	FLAVIO JOSE FERREIRA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	3	2.092,80	3	6.472,63	4.379,83	Efetivo
28487	2	JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	8	4.310,62	8	11.759,45	7.448,83	Efetivo
211567	2	WALFREDO GALVANHO QUIROGA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	3	3.701,60	3	8.811,40	5.109,80	Efetivo
Cargo Carreira ==>	TECNICO AGROFLORESTAL	1	1	2.007,10	5.867,37	3.860,27			
Matricula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
9328610	1	MANOEL PEREIRA DE LIMA	TECNICO AGROFLORESTAL	1	2.007,10	1	5.867,37	3.860,27	Efetivo
Lotação Folha ==>	32	COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS	3	19.102,33	34.263,10	15.160,77			
Cargo Carreira ==>	TECNICO EM ARMAZENAMENTO E LOGISTICA	3	3	19.102,33	34.263,10	15.160,77			
Matricula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
285269	1	CLEDINALDO PESSOA DE LIMA	TECNICO EM ARMAZENAMENTO E LOGISTICA	3	10.151,61	3	15.383,19	5.231,58	Contrato/CLT
261440	1	JOAO NERY DE FREITAS	TECNICO EM ARMAZENAMENTO E LOGISTICA	1	4.086,22	1	6.734,41	2.648,19	Contrato/CLT
284750	1	NELSON MAIA RIBEIRO MACIEL	TECNICO EM ARMAZENAMENTO E LOGISTICA	12	4.864,50	10	12.145,50	7.281,00	Contrato/CLT
Lotação Folha ==>	35	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL	52	279.700,41	680.293,81	400.593,40			
Cargo Carreira ==>	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	52	52	279.700,41	680.293,81	400.593,40			
Matricula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
263311	2	AFONSO M DE ANORAOE E SILVA	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	11	3.026,24	10	11.734,67	8.708,43	Contrato/CLT
265950	1	AGOSTINHO MESSIAS ABEGAO	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	15	5.181,66	10	12.614,67	7.433,01	Contrato/CLT
264296	2	ALDEMIR COSTA RODRIGUES	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	9	10.019,29	9	18.280,61	8.261,32	Contrato/CLT
264281	1	ALTEMAR PEREIRA DE LIMA	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	8	4.420,77	9	12.682,09	8.261,32	Contrato/CLT
264369	2	ANISIO BARRETO DA SILVA FILHO	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	7	3.731,00	7	8.234,87	4.503,87	Contrato/CLT
262960	1	ANTONIO VALCIR DE OLIVEIRA	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	15	4.731,84	10	11.744,83	7.012,99	Contrato/CLT
282901	1	CAUBY GADELHA CAVALCANTE	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	15	4.794,70	10	12.227,71	7.433,01	Contrato/CLT
263192	1	CEZARINA DE PAULA E SOUZA	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	12	3.358,08	10	11.967,07	8.610,99	Contrato/CLT
262943	1	CLEIDE MARIA MEDEIROS DE MENDONCA COSTA	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	15	4.731,84	10	11.744,83	7.012,99	Contrato/CLT
283320	1	COSMOTY PASCOAL NOGUEIRA	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	10	2.928,80	10	11.734,67	8.805,87	Contrato/CLT
282847	1	DARCILENE SILVA DE OLIVEIRA	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	12	4.466,60	10	13.077,59	8.610,99	Contrato/CLT
283720	1	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	9	3.828,84	9	11.180,16	7.351,32	Contrato/CLT
283797	1	FRANCISCO GREGORIO ALVES	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	15	4.301,66	10	11.734,67	7.433,01	Contrato/CLT



Secretaria de Estado da Gestão Administrativa
Diretoria de Administração e Controle

Simulação de Impacto Técnicos Agrícolas - Setembro/2016

Vencimento R\$ 4.411,56 (Removendo Grat. Ativ. Técnica e Grat. Ativ. Campo)

Página 1
Data - 20/10/2016

Referência → Dezembro/2016

Lotação/Folha →	Cargo/Cartela →	25 EMPRESA DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	Tot. Serviços	Vlco Total Ativ.	Vlco Total Ativ.	Qtd/mais
Marcada	Carteira	Nome	\$2	270.700,41	270.700,41	400.500,40
254423	1	IDELOMOSO GEMEROZO DA SILVA				
254430	1	IVANILDO FRANCISCO DE LIMA				
255026	1	JOAO BATISTA DA SILVA				
255150	1	ACAO BOSSCO OLIVEIRA DE PAUHA				
254285	1	JOAO DE JESUS SAVALELO				
254726	1	JOAQUIM MOSES				
256629	1	JOERGE BRAESIO HASSEN				
272226	1	JOERGE HUMBERTO VENEZES				
254741	1	JOSE AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA				
255393	1	JOSE DAMAS DOURADO FILHO				
273222	2	JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA				
253060	1	JOSE LARA DE LIMA				
255178	2	JOSE VENEZES CRUZ				
252450	1	JOSE WILBERTO VIEZES				
255395	1	JOSE ZAMALDO CHAVES DE SOUZA				
157448	2	KARENELVA DE ARAUJO SILVA				
255327	1	MARCEL DA ROCHA VIEIRO				
252273	1	MARZI DAS GRACIAS DAS ESCAMAS				
255220	1	MARZI DAS ESCAMAS F DE SOUZA				
253659	1	MARZI DO SOCORRO RODRIGUES BARBOSA				
255234	1	MARZI ELIANE VIEIRAS DA SILVA				
254614	1	MARZI MAGALHAES BRAGA				
255132	2	MARZI REGINA DO NUNCIAMENTO				
255267	1	MARZI WILSON CRUZ DE OLIVEIRA				
255225	1	MARZIENE JUREM VIEIRAS				
254655	1	MATOGA ENDO				
255021	2	MICRO AFONSO DE MARCOS FILHO				
254630	1	MEDZIA AUTOMA PES				
255051	1	OTACIO INOCENTO DE ANDRADE				
255223	1	PRAMPA/ANTONIA AVES CRUZ DE OLIVEIRA				
255098	1	PEBRO GOMES DE OLIVEIRA				
255156	1	PRACILLA REGINA LIMA DA SILVA				
255205	1	REBECCA DOGOS SANTOS SILVA				
255228	1	SEBASTIÃO GARCIA SERRANO DE FREITAS				
255002	1	FERMILDO NOBUTO SOUZA AD VASCONC				
255198	1	ROBERTA VIEIRAS				



**Secretaria de Estado da Gestão Administrativa
Diretoria de Administração e Controle**

Simulação de impacto Técnicos Agrícolas - Setembro/2018

Vencimento R\$ 4.411,56 (Removendo Grat. Ativ. Técnica e Grat. Ativ. Campo)

Página - 5
Data - 20/12/2018

Referência ==> Dezembro/2016

Lotação Folha ==> 35 EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL			Tol. Servidores	Valor Total Atual*		Valor Total Novo*		Diferença Total	
Cargo	Carreira	Nome	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Correção	
263222	1	ROSEANA QUEIROZ B OLIVEIRA	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	12	10.063,95	10	18.874,94	8.810,99	Contrato/CLT
264547	1	SEBASTIAO JACCOUD JUNIOR	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	9	10.018,23	9	18.280,81	8.261,32	Contrato/CLT
283401	2	ZENILDA FERREIRA NOGUEIRA	TECNICO EM EXTENSAO RURAL	3	3.725,90	3	7.627,48	3.901,58	Contrato/CLT
Lotação Folha ==> 42 INSTITUTO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA			3	9.937,65		23.367,08	13.429,43		
Cargo	Carreira	Nome	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Correção	
Cargo Carreira ==> TECNICO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL			3	9.937,65		23.367,08	13.429,43		
9263772	1	FREDSON FREIRE DA SILVA	TECNICO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL	4	3.173,35	4	7.024,36	3.851,01	Elevado
9264205	1	JOCELIO MACEDO GARCIA	TECNICO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL	4	3.392,15	4	8.171,36	4.783,21	Elevado
9111492	3	VLADIMIR DE BRITO ROCHA	TECNICO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL	4	3.392,15	4	8.171,36	4.783,21	Elevado
Lotação Folha ==> 45 FUNDACAO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE			8	31.709,66		94.571,96	62.862,30		
Cargo	Carreira	Nome	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Correção	
Cargo Carreira ==> ASSISTENTE DE PESQUISA			8	31.709,66		94.571,96	62.862,30		
57193	1	ANTONIO LUELDIR ANDRADE BEZERRA	ASSISTENTE DE PESQUISA	12	5.738,38	10	14.349,37	8.610,99	Elevado
291595	1	ANTONIO OSVANI DOURADO VELOSO	ASSISTENTE DE PESQUISA	12	4.243,68	10	12.854,57	8.610,99	Elevado
240281	1	CARLOS LUIZ DA SILVA PEREIRA	ASSISTENTE DE PESQUISA	12	2.831,35	10	9.843,86	7.012,50	Elevado
262617	2	CONCILIO BARROS DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE PESQUISA	12	3.301,44	10	10.682,29	7.380,85	Elevado
25607	1	JANUARIO DE QUEIROZ FILHO	ASSISTENTE DE PESQUISA	12	4.047,69	10	12.650,67	8.610,99	Elevado
202857	1	MARCOEL RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO	ASSISTENTE DE PESQUISA	12	3.813,72	10	13.825,21	7.012,48	Elevado
240290	1	MARCOS GALVAO DE LIMA	ASSISTENTE DE PESQUISA	12	3.653,43	10	12.464,42	8.610,99	Elevado
57207	1	SAID BEZERRA BARBOSA	ASSISTENTE DE PESQUISA	12	3.879,97	10	10.892,47	7.012,50	Elevado
Lotação Folha ==> 47 INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE			4	11.022,12		25.977,41	14.955,29		
Cargo	Carreira	Nome	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Correção	
Cargo Carreira ==> TECNICO AGROFLORESTAL			3	2.418,12		19.861,65	11.445,43		
5322599	1	JOSMARIO SANTOS GUIMARAES	TECNICO AGROFLORESTAL	2	3.024,23	2	8.144,63	5.122,40	Elevado
5275916	2	JOSUÉ TORQUATO LIMA FILHO	TECNICO AGROFLORESTAL	1	2.727,03	1	6.537,85	3.850,27	Elevado
5050523	10	MARIA VERONICA OLIVEIRA DE MIRANDA	TECNICO AGROFLORESTAL	1	2.668,90	1	5.131,56	2.463,66	Contrato/CLT
Cargo Carreira ==> TECNICO AGROFLORESTAL 30H			1	2.604,00		8.113,88	5.509,88		
Período Correção	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Correção	
5257314	1	ADEMAR FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	3	2.504,00	3	8.113,88	5.509,88	Elevado
Lotação Folha ==> 52 INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL			34	105.113,85		331.763,74	226.650,89		



Secretaria de Estado da Gestão Administrativa
Diretoria de Administração e Controle

Simulação de Impacto Técnicos Agrícolas - Setembro/2018
Vencimento R\$ 4.411,56 (Removendo Grat. Ativ. Técnica e Grat. Ativ. Campo)

Página - 6
Data - 20/12/2016

Referência ==> Dezembro/2016

Lotação Folha ==>	52 INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	Tot. Servidores	Valor Total Atual*	Valor Total Novo*	Diferença Total
Cargo Carreira ==>	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	34	105.113,86	331.769,74	226.655,88

Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
78409	1	NELSON ARAUJO MOREIRA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	7	2.604,00	7	8.234,87	5.630,87	Efetivo
73954	1	SEBASTIAO DE JESUS SILVA	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA	7	3.580,57	7	10.197,74	6.617,17	Efetivo

Cargo Carreira ==>	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	Tot. Servidores	Valor Total Atual*	Valor Total Novo*	Diferença Total
		22	70.529,64	232.837,53	162.307,89

Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
76198	2	ABDIAS RODRIGUES DE ARAUJO	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	3.455,74	9	11.717,06	8.261,32	Efetivo
75701	1	ALVARO FERREIRA DOS SANTOS	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	2.855,74	9	11.117,06	8.261,32	Efetivo
73237	1	ANTONIO DA CUNHA MOTA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	12	3.991,64	10	13.801,51	9.809,87	Efetivo
74101	1	ANTONIO JOSE SERRA FERREIRA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	10	2.928,80	10	11.734,67	8.805,87	Efetivo
72249	1	CARLOS ANTONIO AUGUSTO LOPES	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	3.299,43	9	10.790,65	7.491,22	Efetivo
77680	1	FRANCISCO DA SILVA HANAN	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	11	3.285,20	10	10.378,90	7.093,70	Efetivo
188190	1	FRANCISCO ELIAS VIDAL	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	3.299,43	9	10.790,65	7.491,22	Efetivo
183849	1	FRANCISCO MAURO DA SILVA ROCHA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	3	2.808,17	3	7.522,13	4.713,96	Efetivo
74748	1	FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	11	3.370,46	10	10.867,65	7.497,39	Efetivo
147052	2	FRANCISVALDO RONALDY VALENTE DE PAIVA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	8	3.072,06	8	9.349,55	6.277,49	Efetivo
2757524	1	JORGE DA SILVA FERREIRA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	3	1.787,02	3	5.393,86	3.596,84	Efetivo
146013	1	JOSE AMIRALDO CAVALCANTE LIMA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	3.299,43	9	10.790,65	7.491,22	Efetivo
136883	1	LEOPOLDO PASCOAL FILHO	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	11	3.626,24	10	12.334,67	8.708,43	Efetivo
73504	1	MANOEL ARISMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	3.299,43	9	10.790,65	7.491,22	Efetivo
77640	1	MANOEL JORGIMAR FEITOSA DA SILVEIRA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	12	2.766,40	10	8.778,80	7.012,50	Efetivo
77184	1	NIVALDO TEIXEIRA MONTEIRO	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	3.299,43	9	10.790,65	7.491,22	Efetivo
75205	1	OSVALDO TELES JUCA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	12	3.670,70	10	11.454,58	7.783,88	Efetivo
59668	1	RAIMUNDO NONATO RUIZ BESSA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	7	2.658,00	7	7.658,46	5.000,46	Efetivo
189260	1	ROBERTO DA SILVA VASCONCELOS	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	3.455,74	9	11.717,06	8.261,32	Efetivo
153117	1	RONAN GONCALVES PESSOA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	3.221,28	9	10.327,43	7.108,15	Efetivo
71102	1	RONEY THOMAZ CORDEIRO BARBOSA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	3.769,87	9	12.939,84	9.170,07	Efetivo
71650	1	VERISSIMO FURUNO DA SILVA	TEC. EM DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	9	3.299,43	9	10.790,65	7.491,22	Efetivo

Cargo Carreira ==>	TECNICO AGROFLORESTAL	Tot. Servidores	Valor Total Atual*	Valor Total Novo*	Diferença Total
		4	10.655,49	28.293,24	17.637,75

Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.	Valor Novo*	Diferença	Tipo Contrato
9083758	4	ANTONIO NELCINEDE DO NASCIMENTO DANTAS	TECNICO AGROFLORESTAL	2	2.712,84	2	7.054,10	4.341,26	Efetivo
9322396	2	FABIO MONTEIRO DE FARIA	TECNICO AGROFLORESTAL	2	2.904,24	2	8.024,64	5.120,40	Efetivo
9098662	7	FRANCISCO DA SILVA BATISTA	TECNICO AGROFLORESTAL	2	2.445,57	2	6.280,40	3.834,83	Efetivo
363405	6	JOSE CARLOS XAVIER DE MELO	TECNICO AGROFLORESTAL	2	2.592,84	2	6.934,10	4.341,26	Efetivo

Secretaria de Estado da Gestão Administrativa
Diretoria de Administração e Controle

Simulação de Impacto Técnicos Agrícolas - Setembro/2018

Vencimento R\$ 4.411,56 (Removendo Grat. Ativ. Técnica e Grat. Ativ. Campo)

Página - 2
Data - 29/12/2018

Observação ==> Dezembro/2016

			Tot. Servidores	Valor Total Atual*	Valor Total Novo*	Diferença Total
Itação Folha ==>	52	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	34	105.113,86	331.769,74	226.655,88
Cargo Carreira ==>		TECNICO AGROFLORESTAL 30H	6	17.744,16	52.204,36	34.462,20
Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.
8099557	5	EDILSON BRANDAO DE FARIAS	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	2.944,26	4
9205959	2	FRANCISCO DE ASSIS SILVA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	2.570,46	4
9214399	1	JOSE ALFREDO DA SILVA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.170,48	4
9102400	2	JULIO CEZAR KLACZIK	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	3.170,48	4
9214356	1	MANOEL MESSIAS DA SILVA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	2.944,26	4
9214283	1	RIVANDO DA SILVA NOTA	TECNICO AGROFLORESTAL 30H	4	2.944,26	4
Itação Folha ==>	53	INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE		1	1.997,10	4.411,56
Cargo Carreira ==>		TECNICO AGROFLORESTAL		1	1.997,10	4.411,56
Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.
8278400	2	FRANCISCO MESSIAS VIANA DE SOUZA	TECNICO AGROFLORESTAL	1	1.997,10	1
Itação Folha ==>	69	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL IND.E COM.		1	6.176,00	16.600,45
Cargo Carreira ==>		AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUARIA		1	6.176,00	16.600,45
Matrícula	Contrato	Nome	Cargo Atual	Ref. Atual	Valor Atual*	Nova Ref.
77917	1	GONTRAN DE FREITAS MACIEL NETO	CARGO EM COMISSAO - CEC-7	8	6.176,00	8
Total Geral ==>			163	654.346,49	1.758.295,76	1.103.949,27
Impacto Anual		Grat. Natalina	1/3 Const. Férias	Escargos	TOTAL ANUAL IMPACTO GLOBAL	
13.151.283,36		1.095.940,28	365.313,43	1.782.729,52	16.395.266,59	

Observação:

* No cálculo estão sendo deduzidos valores como prêmio, pagamentos em atraso, adicional noturno, auxílio transporte, lentes e funções de confiança.

** Só constam na relação servidores que estão na folha de Dezembro/2016.

*** A tabela fornecida possui 10 níveis ("A" até "J"); os servidores que estão em referência maior que a 10 foram enquadrados no último nível ("J").

12/2018



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO II

PROCESSO Nº 2014.02.000489

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Pagamento de Gratificação de Atividade Técnica (GAT) –
Lei nº 2.853/2014.

DESPACHO DE APROVAÇÃO COM ADITAMENTO PARCIAL

(PARECER PGE/PP Nº 51/2014)

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do OFÍCIO/CC/DEAJ nº 141, de 31 de março de 2014, encaminhando requerimento do Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Acre sobre o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica – GAT, prevista na Lei Estadual nº 2.853/2014 a profissionais Técnicos Agrícolas cujos cargos possuem diversas nomenclaturas no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado do Acre.

O processo foi distribuído à Procuradoria de Pessoal, ocasião em que foi analisado por seu Procurador-Chefe, Dr. Cristovam Pontes de Moura, que emitiu o **PARECER PGE/PP Nº 51/2014**, com as seguintes conclusões:

a) pela prejudicialidade da Consulta quanto à concessão da GAT aos ocupantes dos cargos de Técnico Agroflorestal, Técnico Agrícola e Técnico em Extensão Rural, uma vez que expressamente contemplados pela Lei Estadual nº 2.853/2014;

b) pela prejudicialidade da Consulta quanto à concessão da



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GAT aos ocupantes do cargo de Agente de Atividade Agropecuária, transformado no cargo de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal, ambos do IDAF, pela Lei Estadual nº 2.249/2009;

c) pela concessão da GAT aos ocupantes do cargo de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal, do IDAF, com efeitos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.853/2014;

d) pela necessidade, para concessão da GAT aos ocupantes do emprego público de Técnico em Armazenamento e Logística, da CAGEACRE, de prévia autorização do Governador do Estado, seguido de ato da Diretoria da CAGEACRE;

e) pela necessidade, para concessão da GAT aos ocupantes do emprego público de Técnico Administrativo e Operacional, da CAGEACRE, de prévia autorização do Governador do Estado, seguido de ato da Diretoria da CAGEACRE;

f) pela necessidade, para concessão da GAT aos ocupantes do emprego público de Técnico Administrativo e Operacional, da EMATER, de prévia autorização do Governador do Estado, seguido de ato da Diretoria Executiva da EMATER e referendo de seu Conselho Técnico Administrativo;

g) pela necessidade de alteração legislativa para concessão da



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GAT aos ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo e Operacional, do IAPEN, FUNTAC, FDRHCD, FEM, IDAF e ISE;

h) pela necessidade de alteração legislativa para concessão da GAT aos ocupantes do cargo de Assistente de Pesquisa, da FUNTAC;

i) pela concessão da GAT aos profissionais que mantêm vínculo precário por meio de contratação temporária para as funções correlatas aos cargos contemplados pela Lei Estadual nº 2.853/2014 ou por este Parecer.(grifou-se).

Em relação à conclusão constante do **item “b”** destacado acima, o parecer merece ser aditado para esclarecer melhor a questão.

É que na análise inicial, o Parecer considerou, com base em informações fornecidas pela SGA, que o cargo de AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA não mais existiria, pois teria sido transformado no cargo de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal no âmbito do IDAF, pela Lei n. 2.249/2009.

Quanto aos servidores do IDAF, a afirmativa é verdadeira. Todavia, ainda existem no âmbito da Administração Direta diversos servidores que ocupam o cargo de AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.

Referido cargo está previsto atualmente no **art. 16 c/c o Anexo II, da Lei Estadual n. 1.394/2001**, que “*Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Acre e dá outras providências*”.

Ressalte-se que o cargo de Agente de Atividade Agropecuária



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

já estava previsto na **Lei Estadual n. 918, de 14 de setembro de 1989**, que *"Institui o Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, dispõe sobre o seu respectivo sistema de classificação de cargos e a correspondente estrutura salarial e dá outras providências."*

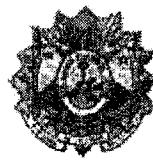
A referida lei, revogada pela Lei n. 1.394/2001, trouxe a especificação dos cargos, conforme previsto no art. 8º, da Lei n. 918/89:

Art. 8º Das Especificações dos cargos constarão:

- I - descrição das atribuições, na qual se indica as tarefas rotineiras, especiais e esporádicas desenvolvidas por cada ocupante do cargo;*
- II - requisitos de provimento do cargo quanto ao seu grau de instrução, à experiência e ao treinamento;*
- III - área de recrutamento, quanto às possibilidades de se proceder a recrutamento externo ou interno; e*
- IV - perspectiva de carreira, quanto às possibilidades de promoção horizontal e vertical.*

Apesar de se tratar de lei já revogada, a especificação dos cargos constante em seu anexo ainda tem sido seguida pela Administração Pública Estadual, considerando que não houve a regulamentação da Lei n. 1.394/2001 - conforme previsão do **art. 22 - para disciplinar a descrição dos cargos, os aspectos principais de suas atribuições de modo amplo e indicar os pré-requisitos para ingresso na carreira**, o que foi confirmado pela SGA, através de e-mail constante às páginas 27/29 (informação subscrita pelas servidoras Nádia Reis e Orlene Bessa, responsáveis pela Diretoria de Administração e Controle - DIRAC e da Diretoria de Políticas de Gestão de Pessoas - DIRED).

Assim, a especificação do cargo de AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA deve ser buscada no ANEXO III - IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DE CARGOS da Lei n. 1.394/2001, que assim o define:



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA
NÍVEL: III (TRÊS)

DESCRIÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES:

desempenha tarefas ligadas à agricultura, auxiliando o técnico de nível superior em aulas práticas, nas escolas agrícolas, orientando os alunos sobre técnicas de plantio, manejo de máquinas agrícolas, uso de defensivos e similares, colheita e comercialização dos produtos; executa sob supervisão, tarefas de defesa sanitária vegetal, fiscalizando o comércio de defensivos agrícolas, mudas e sementes, efetuando o levantamento de demanda de defensivos da região, inspecionando o comércio varejista, coletando amostras de defensivos, verificando a existência de pragas e doenças, cadastrando firmas de criação agrícola e novos comerciantes, visitando viveiros, coletando informações para testar o estado fito-sanitários e regularizando a documentação dos viveiros; auxilia no planejamento de propriedades agropecuárias, verificando sua localização, tipos de terreno, espécie de criação, construções necessárias e informando dados relativos à região, condições meterológicas e cotações de mercado e produtividade, para assegurar o aproveitamento racional dos recursos e qualidade das espécies; participa na execução de projetos e programas de extensão rural; auxilia em atividades de cooperativismo, orientando produtores e pecuaristas sobre técnicas de plantio, manejo de máquina, uso de defensivos e similares, comercialização de produtos e outros; auxilia nos programas de inspeção de produtos de origem animal e defesa sanitária animal; e efetua inspeção ante-mortem. (animal morto).

REQUISITOS

ESCOLARIDADE: CURSO DE TÉCNICO AGRÍCOLA

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS: CERTIFICADO DO CURSO MÉDIO E REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE

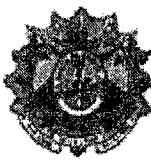
ÁREA DE RECRUTAMENTO: INTERNA, ATRAVÉS DE SELEÇÃO E EXTERNA, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

PERSPECTIVA DE CARREIRA:

PROMOÇÃO: HORIZONTAL E VERTICAL CONFORME O ESTABELECIDO NO ATO DO PODER EXECUTIVO” (grifou-se)

Portanto, desde a Lei n. 918/89 era exigido para o cargo de AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA o certificado do curso de TÉCNICO AGRÍCOLA e o REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, demonstrando que se trata de cargo exercido exclusivamente por profissionais que se enquadrem nas referidas exigências.

Em consulta enviada por e-mail à SGA sobre o último concurso realizado para prover o cargo de Agente de Atividade Agropecuária, foi emitida informação por e-mail (páginas 27/29) subscrita pela servidora Nádia Reis,



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

responsável pela Diretoria de Políticas de Gestão de Pessoas - DIRED, que informo que "[...] no banco de dados de concurso público realizado por esta Secretaria não foi localizado certame destinado ao provimento do cargo de Agente de Atividade Agropecuária", donde se conclui que os servidores que atualmente ocupam o cargo ingressaram no serviço público sob a égide e as exigências da Lei n. 918/89.

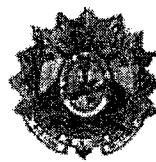
Quanto à aplicação da gratificação prevista na Lei n. 2.853/2014 para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividade Agropecuária não existe qualquer óbice, porquanto o referido cargo é privativo de TÉCNICO AGRÍCOLA, categoria que está expressamente prevista no art. 1º, da referida lei.

Ademais, verifica-se que houve menção na Lei n. 2.853/2014 ao Técnico em Agropecuária, cargo que não existe no quadro de pessoal da Administração Direta, cujas funções na verdade são realizadas pelo AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.

Em relação às atividades desenvolvidas pelo Agente de Atividade Agropecuária, verifica-se que apresenta correlação com que está previsto no Decreto n. 90.922, de 06.02.1985, que "Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau".

De fato, o art. 6º do Decreto n. 90.922, de 06.02.1985, define "As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação [...]", mencionando em seu § 1º especificamente o Técnico em Agropecuária, no seguinte sentido:

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

Como se observa, o técnico em agropecuária é uma das modalidades do técnico agrícola de 2º grau, e suas atribuições regulamentares estão claramente previstas no referido Decreto, coincidindo com as atribuições do Agente de Atividade Agropecuária previstas na Lei n. 918/89, conforme se pode perceber na tabela comparativa abaixo:

Lei n. 918/89 – Agente de Atividade Agropecuária	Art. 6º, Decreto n.90.922/85, Técnico Agrícola em suas diversas modalidades.
Desempenha tarefas ligadas à agricultura, auxiliando o técnico de nível superior em aulas práticas, nas escolas agrícolas, orientando os alunos sobre técnicas de plantio, manejo de máquinas agrícolas, uso de defensivos e similares, colheita e comercialização dos produtos;	III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino; XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;
Executa sob supervisão, tarefas de defesa sanitária vegetal, fiscalizando o comércio de defensivos agrícolas, mudas e sementes, efetuando o levantamento de demanda de defensivos da região, inspecionando o comércio varejista, coletando amostras de defensivos, verificando a existência de pragas e doenças, cadastrando firmas de criação agrícola e novos comerciantes, visitando viveiros, coletando informações para testar o estado fito-sanitários e regularizando a documentação dos viveiros;	VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; e f) produção de mudas (viveiros) e sementes; XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;
Auxilia no planejamento de propriedades	XIII - administrar propriedades rurais em nível



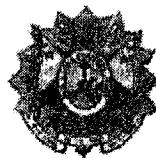
ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

agropecuárias, verificando sua localização, tipos de terreno, espécie de criação, construções necessárias e informando dados relativos à região, condições meterológicas e cotações de mercado e produtividade, para assegurar o aproveitamento racional dos recursos e qualidade das espécies;	gerencial.
Participa na execução de projetos e programas de extensão rural.	II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
Auxilia em atividades de cooperativismo, orientando produtores e pecuaristas sobre técnicas de plantio, manejo de máquina, uso de defensivos e similares, comercialização de produtos e outros;	XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;
Auxilia nos programas de inspeção de produtos de origem animal e defesa sanitária animal; e efetua inspeção ante-mortem. (animal morto).	XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial. XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

Verifica-se, portanto, que há nítida correlação de identidade entre as atribuições do Técnico Agrícola (onde se comprehende o Técnico em Agropecuária) e o cargo de Agente de Atividade Agropecuária.

Por outro lado, ao se realizar uma pesquisa na Lei n. 918/99 e na Lei n. 1.394/2001, verifica-se que não existe o cargo de técnico em agropecuária, mas apenas o agente de atividade agropecuária (nível médio).

Pesquisando-se também o Sistema Turmalina (Gestão da Folha de Pagamento) com o critério de pesquisa "AGR" (índice de agricultura, agropecuária, agroflorestal, etc), igualmente não se constata o cargo de técnico em agropecuária, mas apenas agente de atividade agropecuária, juntamente com outros cargos da mesma natureza nominal.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

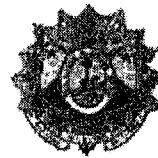
Sequer existe no quadro de pessoal do Estado o cargo de TÉCNICO AGRÍCOLA, a demonstrar que a intenção do legislador não foi apenas de premiar os cargos cujo *nomen iuris* coincida com a previsão legal, mas também beneficiar com a GAT os cargos que mantenham relação de pertinência e de identificação com os cargos previstos na lei.

Tanto é assim que conforme informações da SGA (e-mail de páginas 25/26), no momento de concepção da lei que criou a GAT, a estimativa de impacto financeiro foi calculada com base em **178 (cento e setenta e oito)** servidores a serem beneficiados, com impacto mensal de R\$ 158.480,00 e anual de **R\$ 2.370.860,80** (dois milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Ocorre que atualmente, decorrente da aplicação literal da norma, sem observância de seu núcleo jurídico de incidência, até porque ainda não havia a manifestação da PGE, a SGA vem pagando a gratificação para apenas **37 (trinta e sete)** servidores, num valor mensal de R\$ 31.080,00 e anual de **R\$ 464.840,56** (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

A referida incongruência entre o momento da concepção e o da aplicação da lei demonstra que a intenção do legislador não está sendo respeitada, muito menos os planos da administração para tanto, o que não pode ser obstado pelo simples fato de se pretender exigir correlação nominal entre os cargos escritos na lei e os efetivamente existentes no quadro de pessoal do Estado do Acre.

Nesse sentido, considerando que o cargo de agente de atividade agropecuária tem como requisito de investidura o curso de técnico agrícola e o registro no conselho competente, além de guardar relação de identidade com o técnico em agropecuária, entendo que a Gratificação de Atividade Técnica -- GAT, prevista na Lei n. 2.853/2014



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

deva a ele (cargo de agente de atividade agropecuária) ser aplicada, inclusive desde a entrada em vigor da referida lei.

Com este aditamento, APROVO o PARECER PGE/PP N. 51/2014, devendo os autos serem encaminhados à SGA para providências cabíveis.

Referida aprovação tem respaldo na Portaria nº 83, de 13 de agosto de 2013, publicada no D.O.E nº 11.112, pela qual foi atribuída competência à Assessoria Especial de Gabinete da Procuradoria-Geral para aprovação de pareceres (art. 1º, inc. II).

Rio Branco-AC, 07 de abril de 2014.

Francisco Armando de Figueirêdo Melo
Procurador do Estado do Acre
Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral



Processo nº 2014.02.001019

Interessados: Wladimir de Brito Rocha e Outros

Consultante: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa

Procurador: Gabriel Peixoto Dourado

DESPACHO DE ADITAMENTO TOTAL

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, encaminhando requerimento de Wladimir de Brito Rocha, Fredson Freire da Silva e Jocélio Macedo Garcia, sobre o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica – GAT, prevista na Lei Estadual nº 2.853/2014, aos profissionais Técnicos em Agricultura, do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN, mesmo sem previsão expressa da lei supramencionada. Subsidiariamente, os Requerentes almejam, caso não seja possível conceder a gratificação, que permaneçam enquadrados no cargo de Técnico em Agricultura e não de Técnico Administrativo e Operacional, do IAPEN.

Em análise, o Procurador do feito, aplicando entendimento anterior desta Chefia, concluiu pela necessidade de alteração legislativa para concessão da GAT aos ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo e Operacional, do IAPEN, bem como pela impossibilidade de retorno dos respectivos servidores ao cargo de Técnico em Agricultura, no qual estavam anteriormente enquadrados.

É de se considerar que, muito embora o Parecer tenha sido embasado em *Dictamen* proferido por esta Chefia no processo nº 2014.02.000489, naquela ocasião, houve a reformulação do entendimento por Aditamento Parcial, da Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, revelando a necessidade de se

analisar o presente feito de forma a considerar todas essas variáveis.

Demais disso, a situação específica trazida aos autos pelos Interessados também oportuniza um juízo diverso do caso.

Dessa forma, após exame de todas essas circunstâncias, *data venia* do respeitável entendimento do Procurador do feito, esta Chefia chegou a entendimento diverso, razão pela qual emite novo Parecer, em Aditamento Total, que segue abaixo.

Rio Branco, 7 de novembro de 2014.



CRISTOVAM PONTES DE MOURA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

Processo nº 2014.02.001019

Interessados: Wladimir de Brito Rocha e Outros

Consultante: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa

Procurador: Cristovam Pontes de Moura

PARECER

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA (GAT). LEI ESTADUAL Nº 2.853/2014. TÉCNICO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, DO IAPEN. CARGO ORIGINÁRIO DE TÉCNICO EM AGRICULTURA. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA. MANUTENÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS. ATÉCNIA NORMATIVA. MENS LEGIS. CONCESSÃO DA GAT INDEPENDENTEMENTE DA DENOMINAÇÃO DO CARGO.

1. Não obstante alterada a denominação do cargo de Técnico em Agricultura, no qual os servidores ingressaram por concurso público, para Técnico Administrativo e Operacional, continuam a exercer atividades restritas à função anterior, com requisitos de ingresso e atribuições específicos, sendo aconselhável que, para maior facilidade em sua identificação, seja operada modificação legislativa para resgatar nomen iuris originário a tais profissionais.

2. Os requisitos de ingresso do respectivo cargo englobam o de Técnico Agrícola, descrito pela Lei Estadual nº 2.853/2014, já que se exigiu, para investidura, habilitação curricular específica de nível técnico ou de curso técnico agrícola, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou três anos de atividades integradas no campo da técnica agrícola de nível médio, reconhecidos pelo órgão de fiscalização profissional, além de registro no conselho regional da classe.

3. Falta de técnica na redação também da própria Lei Estadual nº 2.853/2014, que dispõe sobre a GAT, uma vez que a mens legis era a de beneficiar os servidores que atuam no exercício das funções de Técnico Agrícola, independentemente da denominação de seu cargo.

4. O espírito da lei deve ser respeitado, embora se reconheça a necessidade de aperfeiçoamento ulterior de seu texto por meio de alteração legislativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, encaminhando requerimento de Wladimir de Brito Rocha, Fredson Freire da Silva e Jocélio Macedo Garcia, sobre o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica – GAT, prevista na Lei Estadual nº 2.853/2014, aos profissionais Técnicos em Agricultura, do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN, mesmo sem previsão expressa da lei supramencionada. Subsidiariamente, os Requerentes almejam, caso não seja possível conceder a gratificação, que permaneçam enquadrados no cargo de Técnico em Agricultura e não de Técnico Administrativo e Operacional, do IAPEN.

Os autos vieram instruídos com cópia do edital do concurso público para provimento do cargo de Técnico em Agricultura, do IAPEN, resultado final, termo de posse, relatório do estágio probatório, fichas financeiras, fichas de assentamento funcional, dentre outros documentos pertinentes às atividades dos Interessados.

Após regular trâmite no âmbito do IAPEN, os autos foram remetidos à Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, que se manifestou favoravelmente ao pleito, encaminhando os autos a esta Procuradoria, para manifestação.

Em diligência, este Procurador juntou aos autos o Edital nº 42 – SGA/IAPEN/PCAC/AC, de 24 de julho de 2008, que incluiu o candidato Jocélio Macedo Garcia na relação final dos candidatos aprovados no concurso público referente ao cargo de Técnico em Agricultura.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta pela Consulta ora examinada diz respeito à possibilidade de concessão da Gratificação de Atividade Técnica – GAT aos Interessados sem prévia alteração legislativa, além de analisar o pedido de retorno ao cargo de origem.

Inicialmente, cabe transcrever a norma que regula a concessão da gratificação, instituída pela Lei Estadual nº 2.853/2014, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada a **Grati?cação de Atividade Técnica GAT**, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), aos ocupantes dos cargos de **técnico em agropecuária, técnico agrícola, técnico agro?orestal e técnico em extensão rural** do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público (destacou-se).

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que o pagamento da GAT é devido, a princípio, apenas aos detentores dos cargos de Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, Técnico Agroflorestal e Técnico em Extensão Rural, sem aludir ao cargo de Técnico Administrativo e Operacional, no qual os Interessados estão atualmente enquadrados.

Porém, da análise dos autos, constata-se que os Requerentes ingressaram no serviço público após aprovação em concurso público para o provimento de cargo de Técnico em Agricultura, regido pelo Edital nº 113 – SGA/IAPEN/PCAC/AC, de 14 de novembro de 2007.

Na ocasião, a norma editalícia assim discriminou os **requisitos e atribuições do cargo, in verbis**:

REQUISITO: diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau); com habilitação curricular específica de nível técnico ou de curso técnico agrícola, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou três anos de atividades integradas no campo da técnica agrícola de nível médio, reconhecidos pelo órgão de fiscalização profissional, e registro no conselho regional da classe.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: planejar e executar atividades agrícolas, atuar no desenvolvimento de sistemas agrícolas e de criação de animais, que visam produzir sem destruir a natureza, considerando toda a cadeia produtiva e tendo como foco principal o sistema agrícola. Fará uso de técnicas/estratégias que utilizem os recursos locais e agreguem valor ao produto bem como executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

No entanto, posteriormente, a Lei Estadual nº 2.180/2009 operou transformação de vários cargos de nível médio do IAPEN – Técnico em Agricultura, Telefonista, Programador, Auxiliar administrativo, Técnico em informática e Motorista – para o cargo de Técnico Administrativo e Operacional.

Em uma primeira leitura, fica a impressão de que o cargo de Técnico em Agricultura se tornou cargo de atribuições genéricas, conforme dispõe o art. 8º, inciso II, e Anexo II, da Lei Estadual nº 2.180/2009, desvinculado das atribuições específicas daqueles profissionais destacados pela Lei Estadual nº 2.853/2014.

Contudo, de um exame detalhado da situação fática dos autos, depreende-se que **houve atecnia na edição da respectiva norma, uma vez que o cargo ocupado pelos Interessados manteve suas atribuições específicas, muito embora sob nomenclatura diversa.**

De fato, as próprias decorrências empíricas após a vigência do novel Diploma evidenciam que as atribuições dos Interessados seguiram específicas, vinculadas ao cargo de Técnico em Agricultura.

Com efeito, os relatórios de avaliação de estágio probatório dos Requerentes denotam que as atividades por eles exercidas, mesmo após a alteração da nomenclatura do cargo para Técnico Administrativo e Operacional, remetem a arborização, paisagismo, plantio de hortaliças, amendoim forrageiro e espécies ornamentais, adubação, plantio e/ou semeadura em bandejas, rega, jardinagem limpeza de horta, dentre outras atividades correlatas.

Portanto, infere-se que, não obstante alterada a denominação do cargo para Técnico Administrativo e Operacional, os Interessados continuam a exercer atividades restritas à função de Técnico em Agricultura, com requisitos de ingresso e atribuições específicos, sendo **aconselhável que, para maior facilidade em sua identificação, seja operada modificação legislativa para resgatar *nomen iuris* originário a tais profissionais.**

Fixada essa premissa, no que concerne à concessão da GAT, muito embora não tenha existido menção expressa ao cargo de Técnico em Agricultura, verifica-se, até com certa facilidade, que os requisitos de ingresso do respectivo cargo englobam o cargo de Técnico Agrícola, descrito pela Lei Estadual nº 2.853/2014, já que se exigiu, para investidura dos Interessados, habilitação curricular específica de nível técnico ou de **curso técnico agrícola**, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou três anos de atividades integradas no **campo da técnica agrícola de nível médio**, reconhecidos pelo órgão de fiscalização profissional, além de **registro no conselho regional da classe**.

Outrossim, as atividades descritas nas atribuições do cargo e aquelas detalhadas nos relatórios de avaliação de estágio probatório dos Interessados se enquadram no que dispõe a Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto Federal nº 90.922/85, e alterações, sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Não bastasse isso, é de se registrar a falta de técnica na redação também da própria Lei Estadual nº 2.853/2014, que dispõe sobre a GAT, uma vez que a **mens legis era a de beneficiar os servidores que atuam no exercício das funções de Técnico Agrícola, independentemente da denominação de seu cargo**.

Nesse sentido, é de bom alvitre colacionar o seguinte excerto do Despacho de Aditamento Parcial exarado no processo nº 2014.02.000489, proferido pelo Procurador do Estado Francisco Armando de Figueirêdo Melo, atual Secretário de Estado da Gestão Administrativa, à época atuando como Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, demonstrando a incongruência entre as estimativas de impacto financeiro com a aplicação da Lei Estadual nº 2.853/2014 e o resultado prático que adveio após sua vigência:

Sequer existe no quadro de pessoal do Estado o cargo de **TÉCNICO AGRÍCOLA**, a demonstrar que a **intenção do legislador não foi apenas de premiar os cargos cujo *nomen iuris* coincide com a previsão legal, mas também beneficiar**

com a GAT os cargos que mantenham relação de pertinência e de identificação com os cargos previstos na lei.

Tanto é assim que conforme informações da SGA (e-mail de páginas 25/26), no momento de concepção da lei que criou a GAT, a estimativa de impacto financeiro foi calculada com base em 178 (cento e setenta e oito) servidores a serem beneficiados, com impacto mensal de R\$ 158.480,00 e anual de R\$ 2.370.860,80 (dois milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Ocorre que atualmente, decorrente da aplicação literal da norma, sem observância de seu núcleo jurídico de incidência, até porque ainda não havia a manifestação da PGE, a SGA vem pagando a gratificação para apenas 37 (trinta e sete) servidores, num valor mensal de R\$ 31.080,00 e anual de R\$ 464.840,56 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

A referida incongruência entre o momento da concepção e o da aplicação da lei demonstra que a intenção do legislador não está sendo respeitada, muito menos os planos da administração para tanto, o que não pode ser obstado pelo simples fato de se pretender exigir correlação nominal entre os cargos escritos na lei e os efetivamente existentes no quadro de pessoal do Estado do Acre (destacou-se).

Tal informação é pertinente para que se tenha a dimensão de que, a pretexto de se seguir o princípio da legalidade, pode-se estar, em verdade, contrariando o seu fundamento¹, que é o princípio democrático, consagrado no art. 1º da Constituição.

É dizer: o apego à forma gramatical da lei pode vir deturpar o próprio conteúdo que a norma intentou veicular, como expressão da vontade do povo, no clássico conceito de Rousseau².

Esse é o motivo do emprego da hermenêutica para além do texto legal, como leciona Roque Antonio Carrazza³:

[...] a interpretação é uma atividade cognoscitiva que visa a

¹ FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 32.

² *Do contrato social*. Ed. Ricardo Castigat Moraes, p. 52-53. E-book. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2014.

³ *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 35-36.

precisar o significado e o alcance das normas jurídicas, possibilitando-lhes uma correta aplicação. Esta tarefa, voltada, precípuamente, à descoberta da *mens legis* (da vontade do Estado contida na norma jurídica), exige a constante invocação dos grandes princípios, mormente em face das disposições incertas e das palavras equívocas ou polissêmicas que costumam recamar nossos textos legislativos. Afinal, a procura pela verdade científica não pode terminar na simples leitura de um texto legislativo (ainda mais quando ele briga com texto legislativo hierarquicamente superior) (destacou-se).

Nesse quadrante, o espírito da lei deve ser respeitado, embora se reconheça a necessidade de aperfeiçoamento ulterior de seu texto por meio de alteração legislativa, conforme proposta constante no Anexo Único deste Parecer.

Portanto, os Interessados, por permaneceram no exercício de atividades restritas à função de Técnico em Agricultura, mesmo após a alteração da nomenclatura de seu cargo para Técnico Administrativo e Operacional, fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade Técnica – GAT, criada pela Lei Estadual nº 2.853/2014.

Ainda, por se tratar de entendimento específico quanto ao caso concreto, sujeito a deferimento pela Administração Pública, seus efeitos deverão ser retroativos à data do requerimento (16.4.2014).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria de Pessoal nos termos seguintes:

- a) pela concessão da GAT aos Interessados, ocupantes do cargo de Técnico Administrativo e Operacional, do IAPEN, por permaneceram no exercício de atividades restritas à função de Técnico em Agricultura, posto em que originariamente ingressaram com requisitos de ingresso e atribuições específicos, com efeitos retroativos à data do requerimento (16.4.2014);
- b) pela necessidade de alteração legislativa para aclarar o texto da

Lei Estadual nº 2.853/2014, a fim de se adequar à sua *mens legis*, conforme proposta constante no Anexo Único.

À Secretaria de Estado da Gestão Administrativa.

Rio Branco, 7 de novembro de 2014.



CRISTOVAM PONTES DE MOURA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

IV. ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 2014

Concede a Gratificação de Atividade Técnica – GAT aos servidores públicos de nível médio do Estado do Acre, suas Autarquias e Fundações Públicas, que exerçerem as funções de técnico em agropecuária, técnico agrícola, técnico agroflorestal e técnico em extensão rural, e correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação de Atividade Técnica – GAT, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), será concedida aos servidores públicos de nível médio do Estado do Acre, suas Autarquias e Fundações Públicas, que exerçerem as funções de técnico em agropecuária, técnico agrícola, técnico agroflorestal e técnico em extensão rural, e correlatas.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 2.853, de 3 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, ____ de _____ de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre



Processo nº 2014.02.000489

Consultente: Secretaria de Estado da Casa Civil

Parecer nº 51/2014 PGE/AC-PP

Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade Técnica (GAT) - Lei nº 2.853/2014

Procurador: Cristovam Pontes de Moura

ANEXO IV

PARECER

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA (GAT). LEI ESTADUAL Nº 2.853/2014. PROFISSIONAIS TÉCNICOS AGRÍCOLAS. CARGOS PÚBLICOS ORIGINADOS DAQUELES EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI E ~~QUE CONSERVEM AS ATRIBUIÇÕES PERTINENTES.~~ CONCESSÃO. EMPREGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO DA ENTIDADE. CARGOS PÚBLICOS SEM IDENTIFICAÇÃO COM OS PREVISTOS LEGALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRÍNCIPIO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do OFÍCIO/CC/DEAI nº 141 de 31 de março de 2014,

PGE/AC – Procuradoria de Pessoal
Av. Getúlio Vargas, 2.852, Bosque, Rio Branco – AC, CEP 69.908-650
Telefone: (68) 3901-5135, e-mail: cristovam.moura@ac.gov.br

encaminhando requerimento do Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Acre sobre o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica - GAT, prevista na Lei Estadual nº 2.853/2014 a profissionais Técnicos Agrícolas cujos cargos possuem diversas nomenclaturas no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado do Acre.

De acordo com o pleito sindical, a lei em questão apenas previu o pagamento da GAT aos detentores dos cargos de Técnico Agrícola, Técnico Agroflorestal, Técnico em Agropecuária e Técnico em Extensão Rural, deixando de mencionar os cargos de Agente de Atividade Agropecuária, Técnico Agroflorestal, Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal, Técnico Agrícola, Técnico em Armazenamento e Logística, Técnico em Extensão Rural, Assistente de Pesquisa, Técnico Administrativo e Operacional, que, segundo afirma, possuem como requisito de admissão a comprovação de formação em curso profissional de Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades.

Ainda, destacou que a Lei Estadual nº 2.853/2014 também não tratou dos profissionais que mantêm vínculo precário por meio de contratação temporária, o que teria sido objeto de negociação com o Governo do Estado.

Em razão disso, requer o Sindicato o pagamento da GAT também aos ocupantes dos cargos não expressamente mencionados pela Lei Estadual nº 2.853/2014, seja por meio de mudança legislativa ou interpretação por Parecer desta Procuradoria.

Os autos vieram desacompanhados de quaisquer outros documentos, motivo pelo qual este Procurador diligenciou, por correio eletrônico, junto à Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA visando à identificação precisa dos cargos apontados pelo Sindicato dentro do Quadro de Pessoal do Estado do Acre.

Em resposta, a SGA encaminhou a relação dos cargos indicados, com seus respectivos enquadramentos, modificações de nomenclatura e indicação da lei respectiva.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta pela Consulta ora examinada diz respeito à ausência de menção a diversos cargos de Técnico Agrícola quando da previsão da GAT pela Lei Estadual nº 2.853/2014, bem como a inexistência de disposição acerca de profissionais contratados temporariamente.

O dispositivo em comento da Lei Estadual nº 2.853/2014 tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Atividade Técnica GAT, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), aos ocupantes dos cargos de técnico em agropecuária, técnico agrícola, técnico agroflorestal e técnico em extensão rural do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público (destacou-se).

Antes de adentrar a fundamentação propriamente dita, destaque-se que o Sindicato, provavelmente por equívoco na redação do requerimento encaminhado pela Consulente, apontou os cargos de Técnico Agroflorestal, Técnico Agrícola e Técnico em Extensão Rural como se não tivessem sido mencionados pela norma concessiva da vantagem pecuniária, quando, na verdade, são expressamente contemplados pelo texto legal, devendo-se considerar prejudicado o pedido nesse ponto.

Por outro lado, a lei não trata em momento algum dos demais cargos citados pelo Sindicato, a saber: Agente de Atividade Agropecuária, Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal, Técnico em Armazenamento e Logística, Assistente de Pesquisa, Técnico Administrativo e Operacional.

Para se verificar a possibilidade de incidência da gratificação para os integrantes dos cargos em questão, faz-se indispensável a análise individualizada de cada um deles.

Para melhor sistematização, analisar-se-ão, primeiramente e em

conjunto, os cargos de Agente de Atividade Agropecuária e Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal.

No que diz respeito a tais cargos, a Lei Estadual nº 2.249/2009, em seu Anexo II, transformou os cargos de Agente de Atividade Agropecuária e Técnico Agroflorestal, do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre - IDAF, autarquia estadual, no cargo de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal. Noutras palavras, não mais existe o cargo de Agente de Atividade Agropecuária, razão pela qual também se considera prejudicado o pedido na parte atinente a esse cargo.

Especificamente com relação aos ocupantes de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal, resultante dessa mescla, constata-se que o fato jurídico de incidência da GAT, preconizado pela Lei Estadual nº 2.853/2014, incide quanto a seus ocupantes, uma vez que se trata de mero reenquadramento do cargo de Técnico Agroflorestal no âmbito do IDAF, previsto na norma concessiva de tal vantagem pecuniária.

Em relação aos efeitos de tal concessão, tem-se que devem retroagir à entrada em vigor da norma em espece, porquanto desde então incidiu quanto a esses profissionais.

Quanto ao cargo de Técnico em Armazenamento e Logística, vê-se que sequer se trata de cargo, mas de emprego público, porquanto previsto na Resolução nº 01/2010, da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepótos do Acre - CAGEACRE, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, cujos colaboradores são regidos pelo regime trabalhista.

De fato, a Resolução em tela transformou os postos de Técnico em Classificação de Grãos e de Técnico Agrícola em Técnico em Armazenamento e Logística.

Caso se tratasse de pessoa jurídica de direito público, a lógica aplicável seria a mesma da inteleção efetuada no caso do cargo de Técnico em Defesa

Agropecuária e Florestal do IDAF. No entanto, a Lei Estadual nº 2.853/2014, que criou a GAT, restringe seu alcance aos ocupantes dos cargos de Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, Técnico Agroflorestal e Técnico em Extensão Rural do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, nada dispondo sobre as empresas públicas.

Isso, por óbvio, não impede que seja estendida a aplicação da vantagem pecuniária postulada, desde que sejam seguidas as normas específicas dos atos constitutivos da CAGEACRE, que atribuem competência à Diretoria da empresa para alterar tabelas de vencimentos e para conceder vantagens não previstas na legislação do trabalho, mediante prévia autorização do Governador do Estado, nos termos do art. 12, item 4, e art. 23, item 1, alínea a, de seu Estatuto Social.

Portanto, inaplicável de imediato a GAT aos ocupantes de postos de trabalho análogos no âmbito de entidades da Administração Indireta com personalidade jurídica de direito privado, devendo-se observar os correspondentes procedimentos.

Mais complexa é a situação dos ocupantes do cargo de Técnico Administrativo e Operacional.

Isso porque o cargo ou emprego (conforme o caso) em questão está previsto em diversas entidades da Administração Indireta, seja com personalidade jurídica de direito público ou privado.

De fato, a nomenclatura em questão é utilizada nos quadros da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - EMATER, Companhia de Armazéns Gerais e Entrepótos do Acre - CAGEACRE, Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN, Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC, Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto do Estado do Acre - FDRHCD, Fundação Elias Mansour - FEM, Instituto Sócio-Educativo - ISE e Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre - IDAF.

Para melhor organizar o exame das situações de cada cargo ou

posto, faz-se mister separar os casos envolvendo as pessoas jurídicas de direito privado (EMATER, e CAGEACRE) e as pessoas jurídicas de direito público (IAPEN, FUNTAC, FDRHCD, FEM, ISF e IDAF).

No que tange aos empregados públicos que exercem a função de Técnico Administrativo e Operacional da EMATER, tal posto redonda de transformação dos empregos públicos de Programador em Computador, Almoxarife, Assistente Administrativo e Técnico em Contabilidade, enquanto o posto de Técnico Administrativo e Operacional da CAGEACRE tem origem nos de Técnico em Contabilidade, Programador, Operador de Computador, Assistente Administrativo, Secretaria de Diretoria, Assistente Técnico.

Basta uma simples leitura da nomenclatura dos postos para se perceber que não possuem qualquer correlação com os cargos apontados na Lei Estadual nº 2.853/2014, que criou a GAT, quais sejam, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, Técnico Agro?orestal e Técnico em Extensão Rural.

De qualquer maneira, caso entenda oportuno e conveniente, nada obsta que a Administração Pública lhes aplique a GAT ou qualquer outra verba remuneratória, desde que respeitado o procedimento próprio e as limitações legais e constitucionais.

No caso da CAGEACRE, o procedimento já foi exposto ao se tratar dos ocupantes do emprego público de Técnico em Armazenamento e Logística, enquanto, no âmbito da EMATER, além da necessidade de ato da Diretoria precedido de autorização do Governador do Estado, deve haver referendo do seu Conselho Técnico Administrativo, ex vi do art. 15, inciso IV e parágrafo único, de seu Estatuto.

Já em relação às pessoas jurídicas de direito público em cujo quadro de pessoal se prevê o cargo de Técnico Administrativo e Operacional (IAPEN, FUNTAC, FDRHCD, FEM, IDAF e ISE), tem-se o seguinte quadro:

CARGOS	TRANSFORMAÇÃO	LEI	ENTIDADE
Telefonista Programador Auxiliar administrativo Técnico em informática Técnico em agricultura Motorista	Técnico Administrativo e Operacional	Lei nº 2.180/2009	IAPEN
Agente Administrativo Gerente de Restaurante Programador Sênior Programador Júnior Secretário Executivo Técnico em Administração Técnico em Contabilidade Digitador Agente de Compras	Técnico Administrativo e Operacional	Lei nº 2.248/2009	FUNTAC
Agente Administrativo Assistente Administrativo Secretaria Técnico em Contabilidade	Técnico Administrativo e Operacional	Lei nº 2.269/2010	FDRHCD
Nível Médio	Técnico Administrativo e Operacional	Lei nº 2.260/2010	FEM
Assistente Administrativo Agente Administrativo Secretaria Telefonista Técnico em Contabilidade	Técnico Administrativo e Operacional	Lei nº 2.249/2009	IDAF
Técnico em informática Motorista Auxiliar administrativo	Técnico Administrativo e Operacional	Lei nº 2.179/2009	ISE

Da análise da tabela supra, vislumbra-se que os cargos que deram origem aos de Técnico Administrativo e Operacional dessas entidades da Administração Indireta não guardam qualquer identificação com os cargos mencionados pela Lei Estadual nº 2.853/2014 para percepção da GAT (Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, Técnico Agroflorestal e Técnico em Extensão Rural).

A princípio, poder-se-ia alegar exceção em relação ao cargo de Técnico em Agricultura do IAPEN, transformado no cargo de Técnico Administrativo e Operacional daquela autarquia.

Contudo, tal cargo público foi transformado ao lado dos cargos de Telefonista, Programador, Auxiliar Administrativo, Técnico em Informática e Motorista, tornando-se cargo de atribuições genéricas, conforme dispõe o art. 8º, inciso II, e Anexo II, da Lei Estadual nº 2.180/2009, desvinculado das atribuições específicas daqueles profissionais destacados pela Lei Estadual nº 2.853/2014.

Além disso, seria impossível atribuir a GAT, por simples interpretação do texto legal, apenas aos ocupantes do cargo de Técnico Administrativo e Operacional do IAPEN oriundos do cargo de Técnico em Agricultura, pois, além de ferir a isonomia frente aos demais servidores que exercem o mesmo cargo, embora com origem diversa, não mais subsiste o caráter específico do cargo originário, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o cargo de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal do IDAF, já examinado neste Parecer.

Ressalte-se que nada impede que os ocupantes do cargo de Técnico Administrativo e Operacional do IAPEN com origem cargo de Técnico em Agricultura venham a ser contemplados diante de previsão legal específica com relação à atividade exercida.

Na verdade, é até recomendável que as gratificações tenham como fato jurídico de incidência pressupostos certos e específicos, ao invés de situação jurídica inerente ao simples exercício ordinário do cargo, sob pena de se interpretar como vencimento, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, p. 744):

As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagens pecuniárias. É o caso da *gratificação de encargos especiais*, que, no Estado do Rio de Janeiro, é paga com caráter de generalidade e nasceu realmente para elevar vencimentos. A respeito dessa gratificação, decidiu o TJ-RJ que tal vantagem, “dada a sua natureza genérica e indefinida, e a destinação vinculada à reposição de perdas inflacionárias, constitui verdadeiro reajuste salarial e, como tal, deve aproveitar a todos

os servidores do ente público em referência, tanto os ativos quanto os aposentados". Idêntica posição adotou o STF no que tange à gratificação de incentivo, de caráter genérico e impessoal, criada por lei do Estado de Pernambuco. Em outras palavras, cuida-se de vantagens pecuniárias que têm o título de gratificação, mas, na verdade, retratam parcelas incluídas no próprio vencimento do cargo (destacou-se).

Nessa linha, o ideal seria que a GAT tivesse como fato jurídico de incidência o exercício de atividade técnica agrícola, agropecuária, agroflorestal e de extensão rural, e não a mera ocupação de um cargo.

Retornando à análise jurídica da incidência da GAT aos ocupantes dos cargos apontados pelo Sindicato, também o cargo público de **Assistente de Pesquisa** padece de identificação com os cargos de que trata a Lei Estadual nº 2.853/2014, uma vez que resulta de transformação dos cargos de Laboratorista Júnior, Laboratorista Sênior e Desenhista Técnico da FUNTAC, nos termos da Lei nº 2.246/2009.

Muito embora se trate de cargo com atribuições técnicas, não há como se adotar uma interpretação que o estenda aos cargos de Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, Técnico Agroflorestal ou Técnico em Extensão Rural com o fim de recebimento da GAT.

Nessa esteira, não se pode olvidar que a concessão de remuneração a servidores públicos depende de lei específica, nos termos do art. 37, *caput* e inciso da X, da Constituição. Trata-se de preceito constitucional que consagra o princípio da reserva legal, o qual se diferencia tecnicamente do princípio da legalidade, na lição de José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421):

[...] o primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei.

Assim, havendo conteúdo especificamente atribuído ao crivo do

Poder Legislativo, como sói ocorrer na hipótese de fixação e alteração de remuneração de servidores públicos, está-se diante do princípio da reserva legal.

Partindo dessa premissa e ao se considerar remuneração como o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, na própria conceituação do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, como é o caso da GAT, infere-se que somente a lei pode indicar os casos e condições para sua estipulação.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal editou há muito o Emunciado nº 339, de sua Súmula de Jurisprudência, estabelecendo que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Aplicando esse tradicional verbete a caso similar, em que se pleiteava a extensão de vantagem pecuniária de uma carreira a outra, a Suprema Corte afastou tal possibilidade:

E M E N T A: REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes. (AI 857760 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-4.3.2013, destacou-se).

Na espécie, impossível se faz a concessão da GAT aos

ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo e Operacional e Assistente de Pesquisa, como pretende o Sindicato, dada a inexistência de correlação dos cargos respectivos com o previsto na Lei Estadual nº 2.853/2014, fazendo-se necessária, caso se entenda oportuno e conveniente, alteração legislativa com essa finalidade.

Já no tocante aos cargos de **Agente de Atividade Agropecuária e Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal do IDAF**, infere-se que o primeiro cargo foi transformado no segundo ao lado do cargo de Técnico Agroflorestal, guardando plena correspondência com a hipótese de incidência prevista legalmente, possibilitando o deferimento imediato da gratificação.

Quanto aos empregos públicos de **Técnico em Armazenamento e Logística e Técnico Administrativo e Operacional**, conforme já se aventou, a concessão da GAT dependerá da observância dos procedimentos internos no âmbito das empresas públicas respectivas, mediante prévia autorização do Governador do Estado.

Por fim, no que se refere aos profissionais que mantêm vínculo precário por meio de contratação temporária, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 58/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 168/2007:

Art. 3º Nas contratações de que trata a presente lei complementar, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nos incisos V e XI do art. 2º, não existindo parâmetro nos quadros de cargos e salários do serviço público estadual, aplicar-se-ão os valores vigentes no mercado de trabalho.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como parâmetros.

Dessa forma, despicienda se faria a previsão de tais profissionais pela Lei Estadual nº 2.853/2014, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 58/98 já opera a extensão dos padrões vencimentais da carreira efetiva correspondente, inclusive quanto ao pagamento de gratificações previstas em lei, como é o caso da GAT.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria de Pessoal nos termos seguintes:

a) pela prejudicialidade da Consulta quanto à concessão da GAT aos ocupantes dos cargos de Técnico Agroflorestal, Técnico Agrícola e Técnico em Extensão Rural, uma vez que expressamente contemplados pela Lei Estadual nº 2.853/2014;

b) pela prejudicialidade da Consulta quanto à concessão da GAT aos ocupantes do cargo de Agente de Atividade Agropecuária, transformado no cargo de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal, ambos do IDAF, pela Lei Estadual nº 2.249/2009;

c) pela concessão da GAT aos ocupantes do cargo de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal, do IDAF, com efeitos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.853/2014;

d) pela necessidade, para concessão da GAT aos ocupantes do emprego público de Técnico em Armazenamento e Logística, da CAGEACRE, de prévia autorização do Governador do Estado, seguido de ato da Diretoria da CAGEACRE;

e) pela necessidade, para concessão da GAT aos ocupantes do emprego público de Técnico Administrativo e Operacional, da CAGEACRE, de prévia autorização do Governador do Estado, seguido de ato da Diretoria da CAGEACRE;

f) pela necessidade, para concessão da GAT aos ocupantes do emprego público de Técnico Administrativo e Operacional, da EMATER, de prévia autorização do Governador do Estado, seguido de ato da Diretoria Executiva da EMATER e referendo de seu Conselho Técnico Administrativo;

g) pela necessidade de alteração legislativa para concessão da

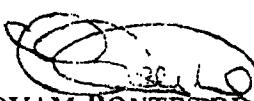
GAT aos ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo e Operacional, do LAPEN, FUNTAC, FDRHCD, FEM, IDAF e ISE;

h) pela necessidade de alteração legislativa para concessão da GAT aos ocupantes do cargo de Assistente de Pesquisa, da FUNTAC;

i) pela concessão da GAT aos profissionais que mantêm vínculo precário por meio de contratação temporária para as funções correlatas aos cargos contemplados pela Lei Estadual nº 2.853/2014 ou por este Parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco, 4 de abril de 2014.



CRISTOVAM PONTES DE MOURA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR-SEAPROF

OF/Nº 132 /2018/GAB

Rio Branco, 28 de junho de 2018.

ANEXO U

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ PAULO DOS SANTOS SILVA
Presidente do SINTAG/AC

Senhor Presidente,

1 - Em resposta ao OF/Nº09/2018/SINTAG-AC, de 16 de junho de 2018, encaminhamos, em anexo, a relação dos Técnicos em Extensão Rural da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER-ACRE.

2 – Na EMATER os requisitos para ingresso no cargo de Técnico em Extensão Rural são: a – Formação de nível médio completo, na área agropecuária (Técnico Agrícola, Técnico em Agropecuária....);

b – Registro no Conselho da categoria.

3 – As atribuições do cargo são: Elaborar, orientar, executar e avaliar programas, projetos e ações de assistência técnica e extensão rural/florestal e bem estar social; exercer outras atividades da EMATER; e executar atividades correlatas que lhes sejam atribuídas em sua área de atuação.

4 – Transformação do cargo de Técnico em Agropecuária e técnico Agrícola: PCCR de 2001 - Técnico em Extensão Rural Nível Médio, PCCR de 2010 – Técnico em Extensão Rural e PCCR de 2018 – Agente de Atividade Agropecuária.

5 – Mesmo com a transformação do cargo, o Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária, permanecem no exercício da Profissão.

Atenciosamente,

Maria do Socorro Ribeiro da Silva
Presidente
Decreto nº 5.619/2016

*Da cehr em
03-07-2018*



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ACRE-EMATER-ACRE

RELAÇÃO DOS TÉCNICOS DA EMATER

ID	Nome do Servidor	Gerência	Cargo	Matrícula
1.	AFONSO MARIA DE ANDRADE E SILVA	UNIDADE OPERATIVA DE CAMPINAS	Téc. em Extensão Rural	2638102
2.	AGOSTINHO MESSIAS ABEGÃO	UNIDADE OPERATIVA HUMAITÁ	Téc. em Extensão Rural	265950-1
3.	ALDEMIR COSTA RODRIGUES	UNIDADE SUPERVISORA RIO BRANCO	Téc. em Extensão Rural	264296-2
4.	ALTEMAR PEREIRA DE LIMA	DIV SISTEMA DE PRODUÇÃO	Téc. em Extensão Rural	264261-1
5.	CAUBY GADELHA CAVALCANTE	CADEIA PRODUTIVA DA PISCICULTURA	Téc. em Extensão Rural	282901-1
6.	CLEIDE MARIA MEDEIROS DE MENDONÇA COSTA	UNIDADE SUPERVISORA CRUZEIRO DO SUL	Téc. em Extensão Rural	262943-1
7.	EDVALDO DA COSTA MELO	UNIDADE SUPERVISORA DE PLACIDO DE CASTRO	Téc. Em Extensão Rural	263109-1
8.	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	UNIDADE SUPERVISORA RIO BRANCO	Téc. em Extensão Rural	283720-1
9.	FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO	DIRETORIA TÉCNICA	Téc. em Extensão Rural	264164-2
10.	FRANCISCO GREGÓRIO ALVES	UNIDADE SUPERVISORA RIO BRANCO	Téc. em Extensão Rural	283797-1

21



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ACRE-EMATER-ACRE

11.	IDELFONSO GENEROZO DA SILVA	CADEIA PRODUTIVA DA FRUTICULTURA	Téc. em Extensão Rural	264423-1
12.	IVANILDO FRANCISCO DE LIMA	UNIDADE OPERATIVA DE SENADOR GUIOMARD	Téc. em Extensão Rural	264490-1
13.	JOÃO BATISTA DA SILVA	UNIDADE SUPERVISORA RIO BRANCO	Téc. em Extensão Rural	263028-1
14.	JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE PAULA	UNIDADE OPERATIVA DE SENADOR GUIOMARD	Téc. em Extensão Rural	264750-1
15.	JOÃO DE JESUS SILVA MELO	DIV CADEIAS PRODUTIVAS	Téc. em Extensão Rural	264385-1
16.	JOAQUIM MOISÉS	CADEIA PRODUTIVA DA BORRACHA	Téc. em Extensão Rural	264725-1
17.	JORGE BRANDÃO HASSEM	UNIDADE OPERATIVA EPITACIOLANDIA	Téc. em Extensão Rural	265608-1
18.	JORGE HUMBERTO MENEZES	UNIDADE OPERATIVA DE SENADOR GUIOMARD	Téc. em Extensão Rural	270296-1
19.	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA	DEPART LOGÍSTICA PRODUÇÃO	Téc. em Extensão Rural	264741-1
20.	JOSÉ DIMAS DOURADO FILHO	UNIDADE SUPERVISORA DE PLACIDO DE CASTRO	Téc. em Extensão Rural	264393-1
21.	JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA	UNIDADE OPERATIVA DE XAPURI	Téc. em Extensão Rural	270288-2
22.	JOSÉ MARIA DE LIMA	UNIDADE SUPERVISORA CRUZEIRO DO SUL	Téc. em Extensão Rural	263060-1
23.	JOSÉ MENEZES CRUZ	UNIDADE OPERATIVA EPITACIOLANDIA	Téc. em Extensão Rural	263176-2
24.	JOSÉ NILBERTO MENEZES	UNIDADE OPERATIVA XAPURI	Téc. em Extensão Rural	283460-1
25.	JOSÉ RAIMUNDO CANÍZIO DE SOUZA	DIV SISTEMA DE PRODUÇÃO	Téc. em Extensão Rural	263095-1

(n)



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ACRE-EMATER-ACRE

26.	MANOEL DA ROCHA NETO	PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS	Téc. em Extensão Rural	263087-1
27.	MÁRIO JORGE CRUZ DE OLIVEIRA	ASSESSORIA JURÍDICA	Téc. em Extensão Rural	282987-1
28.	MURILO ARAÚJO DE MATOS FILHO	DEPART DE PROD FAMILIAR	Téc. em Extensão Rural	265104-2
29.	OTÁVIO GUIMARÃES VAREDA	UNIDADE SUPERVISORA DE RIO BRANCO	Téc. Em Extensão Rural	263923-1
30.	OTÁVIO NONATO DE ANDRADE	UNIDADE OPERATIVA BUJARI	Téc. em Extensão Rural	283854-1
31.	PEDRO GOMES DE OLIVEIRA	CADEIA PRODUTIVA DA HORTICULTURA	Téc. em Extensão Rural	262986-1
32.	RAIMUNDO GRAÇA SEVERIANO DE FREITAS	ULOC XAPURI	Téc. em Extensão Rural	282758-1
33.	RAIMUNDO NONATO LOPES AD'VINCOLA	UNIDADE SUPERVISORA RIO BRANCO	Téc. em Extensão Rural	263052-1
34.	ROBERVAL MENDES	UNIDADE OPERATIVA BUJARI	Téc. em Extensão Rural	263169-1
35.	SEBASTIÃO JACCOUD JÚNIOR	UNIDADE SUPERVISORA RIO BRANCO	Téc. em Extensão Rural	264547-1

Rio Branco, 20 de junho de 2018

Maria do Socorro Costa Miranda
Chefe da Divisão de Recursos Humanos
Dec. N° 794/2015



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR-SEAPROF
COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE-CAGEACRE

OF/Nº 044/2018/GAB

Rio Branco, 28 de junho de 2018.

Assunto

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ PAULO DOS SANTOS SILVA
Presidente do SINTAG/AC

Senhor Presidente,

1 - Em resposta ao OF/Nº08/2018/SINTAG-AC, de 16 de junho de 2018, encaminhamos, em anexo, a relação dos Técnicos Agrícola da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósto do Acre – CAGEACRE.

2 – Na CAGEACRE o requisito para ingresso no cargo de Técnico Agrícola é a Formação de nível médio completo, na área agropecuária (Técnico Agrícola, Técnico em Agropecuária....).

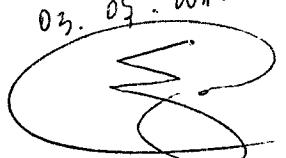
3 – As atribuições do cargo são: Elaborar, orientar, executar e avaliar programas, projetos e ações de assistência técnica e extensão rural/florestal e bem-estar social; exercer outras atividades da CAGEACRE e executar atividades correlatas que lhes sejam atribuídas em sua área de atuação.

4 – Transformação do cargo de Técnico Agrícola: PCCR de 2001 - Técnico Agrícola, PCCR de 2010 – Técnico em Armazenamento e Logística e PCCR de 2018 – Agente de Atividade Agropecuária.

5 – Mesmo com a transformação do cargo, o Técnico Agrícola, permanece no exercício da Profissão.

Atenciosamente,


Roosevelt Arnaldo de Matos
Diretor Administrativo

*Recebido em
03.07.2018*


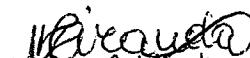


GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE - CAGEACRE

RELAÇÃO DOS TÉCNICOS DA CAGEACRE

ID	Nome do Servidor	Gerência	Cargo	Matrícula
1.	JOÃO NERY DE FREITAS	UNIDADE OPERATIVA DE PLÁCIDO DE CASTRO	Téc. Armaz. Logística (Técnico Agrícola)	261440-1
2.	NELSON MAIA RIBEIRO MACIEL	UNIDADE OPERATIVAA DE CAMPINAS	Téc. Armaz. Logística (Técnico Agrícola)	284750-1

Rio Branco, 20 de junho de 2018


Maria do Socorro Costa Miranda
Chefe da Divisão de Recursos Humanos
Dec. Nº 794/2015



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN
Avenida Getúlio Vargas, 1.203–Bosque- CEP 69.900-466- Rio Branco -Acre
Telefone: (68) 3223-9833

Ofício nº 765/18/IAPEN/GAB

Rio Branco, 21 de junho de 2018

A Sua Senhoria o Senhor
José Paulo dos Santos Silva
Presidente do SINTAG - AC

Assunto: **Resposta ao Of. Nº 10/2018/SINTAG-AC.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Of. Nº 10/2018/SINTAG-AC, de 16 de junho de 2018, sirvo-me do presente para apresentar as informações solicitadas, conforme abaixo.

Relação dos Profissionais Técnicos Agrícolas em suas diversas modalidades, lotados no Cargo de Técnico Administrativo e Operacional

Ord.	Matrícula	Servidor	Lotação
1	9264205	Jocelio Macedo Garcia	USL/RB
2	9111492	Wladimir de Brito Rocha	USL/RB
3	9263772	Fredson Freire da Silva	UPMP

Histórico de transformação do Cargo

A Lei nº 2.180 de 10 de dezembro de 2009, em seu anexo II, estabelece a transformação do cargo de Técnico em Agricultura em Técnico Administrativo e Operacional, conforme mostra abaixo:

ANEXO II
Linhas de Transformação dos Cargos

CARGO – SITUAÇÃO ATUAL	CARGO – SITUAÇÃO NOVA
administrador	
analista de sistemas	
nutricionista	
pedagogo	
telefonista	
programador	
auxiliar administrativo	
técnico em informática	
técnico em agricultura	Técnico Administrativo e Operacional
motorista	

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN
Avenida Getúlio Vargas, 1.203–Bosque- CEP 69.900-466- Rio Branco -Acre
Telefone: (68) 3223-9833

auxiliar de manutenção geral	auxiliar administrativo e operacional
auxiliar de serviços gerais	

Grifo nosso

**Requisitos para investidura no cargo de Técnico em Agricultura, ora transformado em
Técnico Administrativo e Operacional**

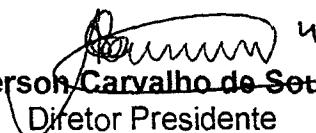
Conforme subitem 2.2 do edital N.º 113 – SGA/IAPEN/PCAC/ AC, de 14 de novembro de 2007, os requisitos eram: diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau); com habilitação curricular específica de nível técnico ou de curso técnico agrícola, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou três anos de atividades integradas no campo da técnica agrícola de nível médio, reconhecidos pelo órgão de fiscalização profissional, e registro no conselho regional da classe.

Atribuições

De acordo com o subitem 2.2 do edital N.º 113 – SGA/IAPEN/PCAC/ AC, de 14 de novembro de 2007, as atribuições do cargo eram: planejar e executar atividades agrícolas, atuar no desenvolvimento de sistemas agrícolas e de criação de animais, que visam produzir sem destruir a natureza, considerando toda a cadeia produtiva e tendo como foco principal o sistema agrícola. Fará uso de técnicas/estratégias que utilizem os recursos locais e agreguem valor ao produto bem como executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

Observe-se que a lei nº 2.180, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC, transformou o cargo de Técnico em Agricultura em Técnico Administrativo e Operacional, no entanto, não estabeleceu atribuições ao novo cargo.

Atenciosamente,


Aberson Carvalho de Sousa
Diretor Presidente

MANUAL DE DESCRIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES	IDENTIFICAÇÃO	VERSÃO	FOLHA Nº
	PGQ-SI-26	2.0	7/27

5.2.1.3 Assistente de Pesquisa

a) Atribuições e/ou responsabilidades

- ✓ Profissional para executar atividades semi-especializadas de suporte técnico e administrativo à pesquisa e desenvolvimento nas áreas de laboratórios e campos experimentais, suprimento, manutenção e serviços, gestão de pessoas, orçamento e finanças, gestão da informação, transferência de tecnologia e comunicação institucional, direito e auditoria e gestão estratégica.
- ✓ Planejar e controlar o uso dos recursos disponibilizados para a condução dos projetos em que está envolvido;
- ✓ Auxiliar no controle da execução e cumprimento de prazos em projetos, programas e ações em que está envolvido;
- ✓ Analisar e propor implementações técnicas que visam a melhoria do produto/serviço e/ou aumento da produtividade;
- ✓ Participar na implementação de soluções de sua especialidade em processos que envolvam outras equipes, adaptando-as às necessidades de sua área;
- ✓ Trocar informações e experiências, internamente e externamente, em assuntos relacionados à sua área de atuação, visando o aperfeiçoamento das atividades realizadas e seu alinhamento às necessidades dos clientes e parceiros;
- ✓ Orientar seu trabalho a partir do planejamento definido pelos gestores institucionais, subsidiando-os com informações e sugestões para sua revisão e/ou aperfeiçoamento;
- ✓ Avaliar tendências e monitorar fatores específicos internos e externos com foco em sua especialidade, visando à obtenção das metas estabelecidas;
- ✓ Sistematizar conhecimentos obtidos dentro e fora da instituição, interagindo com profissionais mais especializados, fornecedores, parceiros ou agentes da sociedade;
- ✓ Realizar, eventualmente, apresentações, palestras e outras atividades de socialização do conhecimento dentro e fora da instituição, sobre assuntos relacionados à sua especialidade e aos projetos de que participa;
- ✓ Sugerir novos controles e formas de análise para melhorar o acompanhamento dos projetos e processos da área em que atua;
- ✓ Acompanhar e executar atividades de suporte técnico ou administrativo e
- ✓ Contribuir com informações técnicas ou atividades práticas em trabalhos que resultem em publicações técnicas por parte da FUNTAC.

b) Competências

- ✓ Escolaridade Exigida: Ensino Médio e/ou Formação Técnica.
- ✓ Escolaridade Esperada: Superior Completo;

MANUAL DE DESCRIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES	IDENTIFICAÇÃO	VERSAO	FOLHA Nº
	PGQ-SI-26	2.0	8/27

- ✓ Documentação Exigida: Ter a formação profissional adequada à área de atuação e/ou registro profissional referente à sua categoria;
- ✓ Habilidades Desejadas: Ter boa percepção, atenção concentrada, bom relacionamento interpessoal, conhecimentos na área, habilidade técnica e em equipamentos;

Ainda com relação as atribuições dos assistentes de pesquisas, com formação técnico agrícola e técnico em agropecuária da FUNTAC, cabe ressaltar que além das atribuições e responsabilidades constantes no Manual de Descrição de Cargos e Função da instituição, os mesmos estão também em simetria com as atribuições constantes na legislação profissional do técnico agrícola regida pela lei nº 5.524/68, Art.6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02.

Destacamos as seguintes numerações do Art. 6º em questão, que correspondem as suas respectivas atribuições:

Art.6º

I
II
IV – c, d, e
V
VI – a, c
VII
VIII – a, b, c, f
IX
X
XI
XIV
XVI
XVIII
XIX
XXV
XXIX
XXX